



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	»	140\$	» 80\$
A 2.ª série	»	120\$	» 70\$
A 3.ª série	»	120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificada a forma como foi publicado o Decreto-Lei n.º 47 937 (colónia no arquipélago da Madeira).

Portaria n.º 22 922:

Reforça verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças aéreas ultramarinas em vigor na província de Angola no ano económico de 1967.

Ministério da Justiça:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 47 957:

Determina que sejam eliminados por meio de reduções anuais de 10 por cento do direito de base, a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 295, os direitos que ainda subsistem para as mercadorias constantes da lista anexa ao presente diploma, quando importadas em condições de beneficiar do tratamento pautal previsto na Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre.

Ministérios das Finanças e da Economia:

Decreto-Lei n.º 47 958:

Substitui a lista dos produtos submetidos ao regime do artigo 3.º da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre, anexa ao Decreto-Lei n.º 43 769, com as alterações que lhe foram introduzidas.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 22 923:

Mantém em vigor até 31 de Julho de 1969 o regime aduaneiro especial criado pelo artigo 1.º do Decreto n.º 46 417 (isenção de direitos de exportação e mais imposições cobradas no despacho aduaneiro das mercadorias classificadas por determinados artigos da pauta da província ultramarina de Angola, quando produzidas por unidades fabris ali instaladas).

Ministérios do Ultramar e da Economia:

Despacho ministerial:

Estabelece as normas sobre o comércio de vinhos entre a metrópole e as províncias ultramarinas e sobre a sua comercialização e fabrico nas mesmas províncias de derivados de vinho.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 47 959:

Autoriza a Junta Autónoma do Porto da Figueira da Foz a celebrar contrato para a execução do fornecimento de um guindaste *Fuchs-301* e respectivos acessórios à Junta Autónoma do Porto da Figueira da Foz.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que o original, arquivado nesta Secretaria-Geral, do Decreto-Lei n.º 47 937, publicado pelos Ministérios da Justiça e de Economia, Secretaria de Estado da Agricultura, no *Diário do Governo* n.º 216, 1.ª série, de 15 do corrente, contém a assinatura do Secretário de Estado da Agricultura, Domingos Rosado Vitória Pires.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 19 de Setembro de 1967. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 22 922

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com a quantia que se indica as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças aéreas ultramarinas em vigor na província de Angola no ano económico de 1967:

Despesas com o pessoal:

Artigo 4.º, n.º 1), alínea b) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo de embarque» . . .	200 000\$00
Artigo 4.º, n.º 4) «Outras despesas com o pessoal — Subvenção de campanha»	800 000\$00
Artigo 4.º, n.º 5) «Outras despesas com o pessoal — Subsídio de renda de casa»	800 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 11.º, n.º 1) «Encargos administrativos — Subvenção de família»	200 000\$00
Artigo 13.º, n.º 1) «Abono de família a funcionários — Despesas com o abono de família» . .	1 400 000\$00
	3 400 000\$00

tomando como contrapartida a disponibilidade apurada na rubrica abaixo indicada da mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	3 400 000\$00
--	----------------------

Presidência do Conselho, 25 de Setembro de 1967. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Justiça, por seu despacho de 14 de Julho último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 4.º

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Colónia Penal de Pinheiro da Cruz

Artigo 270.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 1) «Alimentação, vestuário e calçado»:

Da verba consignada a vestuário e calçado — 1 800\$00

Para o n.º 2) «Pagamento de serviços e encargos não especificados»:

Alínea 2 «Outros serviços e encargos não especificados» + 1 800\$00

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 11 de Setembro de 1967. — Pelo Chefe da Repartição, *Joaquim Barradas Nunes*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 47 957

Tendo em vista as disposições da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Nos termos do preceituado no § 5.º do Anexo G à Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre, os direitos que ainda subsistem para as mercadorias mencionadas na lista anexa ao presente decreto-lei, quando importadas em condições de beneficiar do tratamento pautal previsto naquela Convenção, serão eliminados por meio de reduções anuais de 10 por cento do direito de base a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 295, de 5 de Novembro de 1960.

§ único. A primeira das reduções anuais referidas no corpo deste artigo entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1968. As subsequentes reduções consideram-se aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de cada ano, até completa eliminação dos direitos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Setembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Lista das mercadorias submetidas ao regime do § 5.º do Anexo G à Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre

Números das posições	Números das subposições	Designação
25.17		Cascalho e pedra britada (mesmo tratados termicamente), saibro, macadam e tarmacadame, dos tipos geralmente usados para betão e para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastros; sílex e calhaus rolados, mesmo tratados termicamente; grânulos e lascas (mesmo tratados termicamente) e pó, das pedras dos n.ºs 25.15 e 25.16.
39.07	ex. 02	Impermeáveis e cuecas.
41.09		Raspos e outros desperdícios, de couros naturais ou artificiais e de peles curtidas ou pergaminhos que não possam empregar-se no fabrico de obras de couro; serradura, pó e farinha de couro.
42.03	01, 02, 03, 04 e 05	Vestuário e acessórios de vestuário, de couro natural ou artificial.
46.01		Tranças e artefactos semelhantes de matérias para entrançar, para qualquer uso, mesmo reunidas em tiras.
46.02	01, 02, 03, 04 e 05	Matérias para entrançar tecidas em peça ou paralelizadas, compreendendo os capachos e as esteiras (incluindo as usadas como estores); invólucros de palha para garrafas.
48.09		Chapas para construções, de pasta de papel, madeira desfibrada ou outras matérias vegetais desfibradas, mesmo aglomeradas com resinas, naturais ou artificiais, ou com outros aglomerantes similares.
55.01	02	Algodão em rama: Tinto.
55.03		Desperdícios de algodão (compreendendo o algodão de trapo) não penteados nem cardados.
55.04	01, 02 e 03	Algodão cardado ou penteado.
55.07		Tecidos de algodão em ponto de gaze.
57.06		Fio de juta.
57.07	01 e 02	Fios de outras fibras têxteis vegetais:
57.10	01 e 02	Tecidos de juta:
59.05	01 e 02	Redes fabricadas com as matérias compreendidas no n.º 59.04, em peça ou em obra; redes em obra para pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas:
61.02	01 e 02	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças:
61.05	01, 02, 03 e 04	Lenços de algiheira:
62.01	01 e 02	Cobertores e mantas de viagens:
ex. 65.06		Chapéus e artefactos de uso semelhante, não especificados, guarnecidos ou não, impermeabilizados, de fibras têxteis sintéticas.
66.02	01 e 02	Bengalas (compreendendo as de alpinistas e as bengalas-assentos), chicotes, pingalins e similares:
68.01		Pedra natural (excepto ardósia) talhada para calcetamento e para cercadura de passeios e em lajes de pavimentação.

Ministério das Finanças, 25 de Setembro de 1967. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 47 958

Tendo em vista as disposições da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre;

Tendo em vista as alterações introduzidas na lista anêxa ao Decreto-Lei n.º 43 769, de 30 de Junho de 1961;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A lista actualizada dos produtos submetidos ao regime do artigo 3.º da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre, que segue junta ao presente diploma, deverá substituir a lista anêxa ao Decreto-Lei n.º 43 769, de 30 de Junho de 1961, com as alterações que lhe foram introduzidas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Fernando Manuel Alves Machado.

Lista de produtos submetidos ao regime do artigo 3 da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre

Números das posições	Números das subposições	Designação	Números das posições	Números das subposições	Designação
(1) ex 02.04		Carne de baleia.			Bexigas e buchos, de porco, próprios para invólucros de produtos de salsicharia, cujo valor C. I. F. de importação seja superior a £ 10 por quintal (50,8 kg) ou o seu equivalente em outras moedas, e de carneiro, de porco e de animais da espécie bovina, comestíveis, com exclusão dos próprios para invólucros de produtos de salsicharia.
(1) 05.04		Tripas, bexigas e buchos, inteiros ou em bocados, com excepção dos de peixe:	05.05		Detritos de peixe.
		Tripas:	05.08		Ossos em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, acidulados ou desgelatinados, compreendendo o pó e desperdícios.
	ex 01	Frescas ou salgadas, de porco, próprias para invólucros de produtos de salsicharia, cujo valor C. I. F. de importação seja superior a £ 10 por quintal (50,8 kg) ou o seu equivalente em outras moedas, e de carneiro, de porco e de animais da espécie bovina, comestíveis, com exclusão das próprias para invólucros de produtos de salsicharia.	05.10		Marfim, em bruto ou simplesmente preparado, mas não cortado em forma determinada; pó e desperdícios.
			05.11		Tartaruga (carapaças e folhas) em bruto ou simplesmente preparada, mas não cortada em forma determinada; unhas, aparas e desperdícios.
	ex 02	Secas, de porco, próprias para invólucros de produtos de salsicharia, cujo valor C. I. F. de importação seja superior a £ 10 por quintal (50,8 kg) ou o seu equivalente em outras moedas, e de carneiro, de porco e de animais da espécie bovina, comestíveis, com exclusão das próprias para invólucros de produtos de salsicharia.	05.13		Esponjas naturais.
			05.14		Âmbar-cinzento, castóreo, almíscar e algália; cantáridas e bÍlis, mesmo secas; substâncias animais utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou conservadas por qualquer outro modo transitório.
			(1) 07.01		Produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:
				ex 03	Alhos.
			(1) ex 07.04		Alhos.
			(1) ex 08.03		Figos frescos.
			(1) ex 08.05		Amêndoas e castanhas.
			ex 08.09		Melões honeydew (<i>Cucumis melo</i> L. var. <i>inodorus</i> ou <i>Maltensis</i>) e melões ogen (<i>Cucumis melo</i> L. var. <i>cantalupensis</i> Ser).
			09.03		Mate.
			12.03		Sementes, esporos e frutos, para cultura:
				ex 01	Sementes de coníferas.
			12.07		Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, em medicina ou como insecticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo em pedaços ou em pó:
					Flores de pÍretro:
			03		Inteiras ou em pedaços.
			04		Em pó acondicionado em volumes de peso líquido não inferior a 10 kg, sem taras interiores parciais.
			05		Em pó acondicionado de outro modo.
			06		Folhas de coca.
			07		Musgo de Islândia, casca de quilaia e raiz de alcaçus.
			13.01		Matérias-primas vegetais para tinturaria ou curtimenta.
			13.02		Goma-laca, mesmo branqueada; gomas, gomas-resinas, resinas, óleos-resinas e bálsamos, naturais.
			(2) 13.03		Sucos e extractos, vegetais; matérias pÍcticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucí-

Números das posições	Números das subposições	Designação	Números das posições	Números das subposições	Designação
		laginosos e espessantes derivados de vegetais:	16.04		Preparados e conservas de peixe, compreendendo o caviar e sucedâneos.
	01	Ópio.	20.02		Produtos hortícolas preparados ou conservados, sem vinagre nem ácido acético:
	02	Extracto de ópio.			
	03	Produtos não especificados.		(1) ex 02	Azeitonas e concentrados de tomate.
14.01		Matérias vegetais empregadas principalmente em trabalhos de cesteiro e de esteireiro; vimes, canas, bambus, rotim, junco, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tinta, casca de tília e semelhantes:	(1) 20.06		Frutas preparadas ou conservadas por qualquer outro processo, com ou sem adição de açúcar ou de álcool:
	02	Palma.		ex 01	Amendoim e frutas de casca rija na aceção dos n.ºs 08.01 e 08.05, com adição de açúcar.
14.02		Matérias vegetais empregadas principalmente para enchimentos; sumaúmas, crina vegetal, crina marinha e semelhantes, mesmo em mantas, com ou sem suporte de outras matérias:	(4) ex 21.02	ex 02	Amendoim e frutas de casca rija na aceção dos n.ºs 08.01 e 08.05, sem adição de açúcar.
	01	Sumaúmas.			Extractos ou essências de chá e mate; preparados que tenham por base estes extractos ou essências.
	02	Crina vegetal.	21.07		Preparados alimentares não especificados:
14.03		Matérias vegetais empregadas principalmente no fabrico de vassouras e escovas (sorgo, piaçaba, raiz de grama, tampico e semelhantes), mesmo em feixes, com ou sem torção:		01	Comprimidos de sacarina com excipiente.
	01	Piaçaba.	23.01		Farinha e pó, de carne, miudezas, peixe, crustáceos e moluscos, impróprios para a alimentação humana; torresmos.
	02	Tampico.	23.05		Borras de vinho; sarro de vinho.
			ex 23.07		Solúveis de peixe.
14.04		Sementes, caroços e cascas (corozo, caroço de palmeira dum e similares), para talhe:	25.04		Grafite natural.
			25.07		Argilas (caulino, bentonite e outras), com exclusão das argilas expandidas do n.º 68.07, andaluzite, cianite, silimanite, mesmo causticadas; mulite; barro cozido em pó e terra de Dinás:
	01	Corozo.		01	Caulino.
(3) 14.05		Produtos de origem vegetal, não especificados:			Cré:
	ex 03	Farinha de plantas marinhas.	25.08	02	Importado noutras condições.
15.04		Óleos e gorduras, mesmo refinados, de peixe e de outros animais marinhos:			Terras corantes, mesmo calcinadas ou misturadas entre si; óxidos de ferro micáceos, naturais:
	01	Óleo de fígados de animais marinhos.	25.09	01	Terras corantes, mesmo calcinadas ou misturadas entre si.
	02	Óleos e gorduras não especificados.		02	Óxidos de ferro micáceos, naturais.
15.05		Sugo e matérias gordas derivadas, compreendendo a lanolina:			Fosfatos de cálcio naturais, fosfatos aluminocálcicos naturais, apatite e crés fosfatados.
	01	Lanolina.	25.10		Pedra-pomes, esmeril, corindo, granada e outros abrasivos, naturais, mesmo tratados termicamente:
15.06		Óleos e gorduras, de origem animal, não especificados, tais como óleos de pés de boi, gorduras de ossos e gorduras de resíduos:	25.13		Produtos não especificados:
	ex 02	Óleo de pés de boi importado para fins técnicos.		02	Em bruto ou desbastados.
(4) 15.07		Óleos gordos e gorduras, de origem vegetal, em bruto, purificados ou refinados:		03	Em grão ou em pó.
	ex 14	Óleos extraídos dos resíduos de azeitonas por meio de produtos químicos, para usos técnicos.	25.14		Ardósia em blocos ou em folhas, em bruto ou simplesmente serrada.
			25.15		Mármore, pedra de Tívoli, granito belga e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção, de densidade aparente não inferior a 2,5, e alabastro, em bruto, desbastados ou simplesmente serrados:
15.09		Dé gras.			Produtos não especificados:
15.10		Ácidos gordos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais:		01	Em bruto ou desbastados.
	05	Álcoois gordos industriais.			Carbonato de magnésia natural (magnésite), mesmo calcinado, com exclusão do óxido de magnésio.
15.11		Glicerina, compreendendo as águas e lixívias glicéricas.	25.19		Castinas; pedra de cal e margas:
15.16		Cera vegetal, mesmo corada artificialmente.	25.21		

Números das posições	Números das subposições	Designação	Números das posições	Números das subposições	Designação
25.25		Espuma do mar (mesmo em pedaços polidos) e âmbar amarelo, naturais, ou reconstituídos em chapas, varetas e semelhantes, simplesmente moldados; azeviche.	28.02		Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal:
25.27		Estearite natural, em bruto, desbastada ou simplesmente serrada; talco.	28.03	01	Coloidal.
25.28		Criólito e quiólito, naturais.			Carbono (negro de gás de petróleo, negros de acetileno, negros antracénicos e outros negros-de-fumo).
25.29		Sulfuretos de arsénio, naturais.	28.04		Hidrogénio; gases raros; outros metalóides:
25.30		Boratos naturais, em bruto e seus concentrados (calcinados ou não), com exclusão dos boratos extraídos de salmouras naturais; ácido bórico natural com o teor máximo de 85 por cento de H_3BO_3 em produto seco.		02	Gases raros (hélio, néon, árgon, cripton e xénon).
26.01		Minérios metalúrgicos, mesmo concentrados; pirites de ferro ustuladas:		04	Fósforo.
	02	Minérios concentrados de cobre.	28.05		Metais alcalinos e alcalino-terrosos; metais das terras raras, compreendendo o ítrio e escândio; mercúrio.
	03	Não especificados.		01	Mercúrio.
27.01		Hulhas; aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes obtidos a partir da hulha:		02	Metais não especificados.
		Hulhas preparadas:	28.06		Ácido clorídrico; ácido clorossulfônico:
		Em aglomerados:		02	Ácido clorossulfônico.
	02	Com peso superior a 1 kg.	28.07		Anidrido sulfuroso.
27.02		Lignites e seus aglomerados:	28.09		Ácido nítrico; ácidos sulfonítricos:
		Lignites preparadas:		02	Ácidos sulfonítricos.
		Em aglomerados:	28.10		Anidrido fosfórico e ácidos meta, orto e pirofosfóricos:
	02	Com peso superior a 1 kg.		01	Anidrido fosfórico.
27.05		Carvão de retorta.	28.11		Anidrido arsenioso; anidrido arsénico e ácido arsénico:
27.07		Óleos e outros produtos provenientes da destilação do alcatrão da hulha a alta temperatura e produtos de composição semelhantes:		01	Anidrido arsenioso.
	02	Creolinas.		02	Anidrido arsénico e ácido arsénico.
27.08		Breu e coque de breu obtidos do alcatrão da hulha ou de outros alcatrões minerais:	28.12		Ácido bórico e anidrido bórico:
	02	Coque de breu.		01	Ácido bórico.
(²) 27.10		Óleos provenientes da destilação do petróleo ou dos óleos minerais betuminosos; produtos não especificados que contenham pelo menos 70 por cento em peso desses óleos, os quais devem constituir o elemento base:		02	Anidrido bórico.
	10	Óleos para amortecedores e travões hidráulicos.	28.14		Cloretos, oxicloretos e outros derivados halogenados e oxialogenados dos metalóides:
27.12		Vaselina.		01	Oxicloreto de carbono.
27.13		Parafina, ceras de petróleo ou de minerais betuminosos, ozocerite, cera de lignite, cera de turfa e resíduos parafínicos, mesmo corados:		02	Produtos não especificados.
	01	Parafina e resíduos parafínicos.	28.15		Sulfuretos de metalóides, compreendendo o trissulfureto de fósforo:
	02	Ceras.		02	Não especificados.
27.15		Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias, betuminosos; rochas asfálticas.	28.17		Hidróxido de sódio (soda cáustica); hidróxido de potássio (potassa cáustica); peróxidos de sódio e de potássio:
28.01		Halogéneos (flúor, cloro, bromo e iodo):		02	Potassa cáustica.
	01	Flúor.		03	Peróxidos de sódio e de potássio.
	03	Bromo.	28.18		Óxidos, hidróxidos e peróxidos de estrôncio, de bário e de magnésio:
	04	Iodo:		01	Bióxido de bário.
		Em bruto.		02	Óxido e hidróxido de magnésio.
	05	Sublimado, compreendendo o bissublimado.		03	Produtos não especificados.
			28.20		Óxido e hidróxido, de alumínio; corindos artificiais:
				01	Corindos artificiais.
				02	Produtos não especificados.
			28.21		Óxidos e hidróxidos, de crómio:
				01	Trióxido.
			28.22		Óxidos de manganés.

Números das posições	Números das subposições	Designação	Números das posições	Números das subposições	Designação
28.23		Óxidos e hidróxidos, de ferro, compreendendo as terras corantes que tenham por base o óxido de ferro natural com 70 por cento em peso, pelo menos, de ferro combinado, expresso em Fe_2O_3 .	28.39		Nitritos e nitratos:
28.24		Óxidos e hidróxidos, de cobalto.		01	Nitrito de sódio.
28.25		Óxidos de titânio.		03	Subnitrato de bismuto.
28.26		Óxidos de estanho; óxido estanoso e óxido estânico.		04	Não especificados.
(2) 28.28		Hidrazina e hidroxilamina e respectivos sais inorgânicos; outras bases, óxidos, hidróxidos e peróxidos, metálicos, inorgânicos:	28.40		Fosfitos, hipofosfitos e fosfatos:
	01	Óxidos de cobre.		01	Fosfato de amónio contendo, no estado seco, menos de 6 mg de arsénio por quilograma.
	02	Óxidos de mercúrio.		(5) 02	Fosfato monopotássico.
				(5) 03	Fosfato trissódico.
				(5) 04	Fosfatos de cálcio:
28.29		Fluoretos; fluossilicatos, fluoboratos e outros fluossais:		(5) 05	Importados a granel ou acondicionados unicamente em sacos simples ou dobrados de peso bruto não inferior a 45 kg.
	01	Fluoreto duplo de alumínio e sódio (criólite artificial).		(5) 06	Importados noutras condições.
	02	Produtos não especificados.		(5) 07	Pirofosfato neutro de sódio.
28.30		Cloreto e oxicleto:		(5) 08	Polifosfatos alcalinos.
		Cloreto de amónio:		(5) 08	Não especificados.
	01	Importado a granel ou acondicionado unicamente em sacos, simples ou dobrados, com peso bruto não inferior a 45 kg.	28.41		Arsenitos e arseniados:
	02	Importado noutras condições.		01	Arseniados de sódio.
	03	Cloreto de bário.		02	Não especificados.
	04	Cloreto de cálcio.	28.42		Carbonatos e percarbonatos, compreendendo o carbonato de amónio do comércio que contenha carbonato de amónio:
	05	Cloreto de mercúrio.		01	Carbonatos de amónio.
	06	Não especificados.			Carbonato de potássio:
28.32		Cloratos e percloratos:		03	Neutro.
	02	De potássio.		04	Ácido.
	03	De bário.		05	Carbonato de cálcio.
	04	Não especificados.		06	Carbonatos de magnésio.
28.33		Brometos e oxibrometos; bromatos e perbromatos; hipobromitos.		08	Produtos não especificados.
28.34		Iodetos e oxi-iodetos; iodatos e periodatos:	28.43		Cianetos simples ou complexos:
	01	Iodeto de potássio.		01	Cianeto de sódio.
	02	Iodeto de sódio.		02	Cianeto de potássio.
	03	Não especificados.		03	Ferrocianato e ferricianeto de sódio.
28.35		Sulfuretos, compreendendo os polisulfuretos:		04	Ferrocianeto e ferricianeto de potássio.
	01	De sódio.		05	Ferrocianeto de cálcio.
	02	De potássio.		06	Produtos não especificados.
	03	De antimónio.	28.44		Fulminatos, cianatos e tiocianatos.
	04	De mercúrio.	28.45		Silicatos, compreendendo os silicatos de sódio ou de potássio, do comércio:
	05	Não especificados.		02	De potássio.
28.36		Hidrossulfitos, compreendendo os hidrossulfitos estabilizados por matérias orgânicas; sulfoxilatos.	28.46		Boratos e perboratos:
28.37		Sulfitos e hipossulfitos:		01	De sódio.
	01	De sódio.		02	Não especificados.
	02	De potássio.	28.47		Sais dos ácidos de óxidos metálicos (cromatos, permanganatos, estانات e outros):
	03	Não especificados.		06	Permanganato de potássio.
28.38		Sulfatos e alúmenes; persulfatos:		ex 07	Sais de tungsténio.
	02	Sulfato neutro de potássio que contenha, no estado seco, mais de 52 por cento de K_2O .	28.49		Metais preciosos no estado coloidal; amálgamas de metais preciosos; sais e outros compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, mesmo de constituição química não definida.
	03	Sulfato de bário.			
	04	Sulfato de magnésio.			
	05	Sulfato de zinco.			
	06	Sulfato neutro de alumínio.			
	10	Alúmen de potássio (sulfato duplo de alumínio e potássio).			

Números das posições	Números das subposições	Designação	Números das posições	Números das subposições	Designação
(2) 28.50		Elementos químicos e isótopos, cin-díveis; outros elementos químicos e isótopos, radioativos; seus com-postos inorgânicos ou orgânicos, mesmo de constituição química não definida; ligas, dispersões e <i>cermets</i> , que contenham esses elementos ou isótopos ou os seus compostos inor-gânicos ou orgânicos.	29.06		Fenóis e fenóis-álcoois:
				01	Fenol.
				02	Crazóis e naftóis.
				03	Pirogalhol.
				04	Não especificados.
28.51		Isótopos de elementos químicos não incluídos no n.º 28.50; seus com-postos inorgânicos ou orgânicos, mesmo de constituição química não definida.	29.07		Derivados halogenados, sulfonados, ni-trados e nitrosados, dos fenóis e dos fenóis-álcoois:
				01	Trinitrofenol.
				02	Pentaclorofenol.
				03	Ácidos naftolsulfônicos para a preparação de corantes.
(2) 28.52		Compostos inorgânicos ou orgânicos de tório, de urânio empobrecido em U 235, dos metais das terras raras, de ítrio e de escândio, mesmo misturados entre si.		04	Não especificados.
28.55		Fosforetos.	29.08		Éteres-óxidos, éteres-óxidos-álcoois, éteres-óxidos-fenóis, éteres-óxidos-álcoois-fenóis, peróxidos de álcoois e peróxidos de éteres, seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:
28.56		Carbonetos (tais como os de silício ou de boro e os carbonetos metálicos):		01	Óxido de etilo.
	02	Carboneto de silício.		02	Éteres glicólicos.
28.57		Hidretos, nitretos e azidas, silicetos e boretos.		03	Produtos para perfumaria.
29.01		Hidrocarbonetos:		04	Produtos não especificados.
	02	Naftaleno.			
	03	Tetraidronaftaleno.	29.09		Epóxidos, epoxiálcoois, epoxifenóis e epoxiéteres (alfa e beta), seus deri-vados halogenados, sulfonados, ni-trados e nitrosados.
	04	Decaidronaftaleno.			
29.02		Derivados halogenados dos hidrocar-bonetos:	29.10		Acetais e semiacetais, mesmo de fun-ções oxigenadas simples ou com-plexas, e seus derivados halogena-dos, sulfonados, nitrados e nitro-sados:
	01	Cloreto de etilo.		01	Produtos para perfumaria.
	02	Clorofórmio.		02	Produtos não especificados.
	03	Tetraclorometano.			
	04	Trietildometano.			
	06	Clorobenzenos.			
	07	Cloronaftalenos.			
	09	Não especificados.			
29.03		Derivados sulfonados, nitrados e ni-trosados dos hidrocarbonetos:	29.11		Aldeídos, aldeídos-álcoois, aldeídos-éteres, aldeídos-fenóis e outros al-deídos de funções oxigenadas sim-ples ou complexas:
	01	Mononitrobenzeno.		01	Produtos para perfumaria.
	02	Dinitrobenzenos e nitrocloroben-zenos.		02	Aldeído fórmico.
	03	Nitrotoluenos.		03	Produtos não especificados.
	04	Nitronaftalenos.			
	05	Não especificados.			
29.04		Álcoois acíclicos e seus derivados ha-logenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:	29.12		Derivados halogenados, sulfonados, ni-trados e nitrosados dos produtos compreendidos no n.º 29.11:
		Álcool metílico:		01	Tricloroacetaldéido.
	01	Em bruto.		02	Clorobenzaldeídos e nitrobenzal-deídos.
		Não especificado:		03	Produtos não especificados.
	02	Para usos industriais.	29.13		Cetonas, cetonas-álcoois, cetonas-fe-nóis, cetonas-aldeídos, quinonas, quinonas-álcoois, quinonas-fenóis, quinonas aldeídos e outras cetonas e quinonas de funções oxigenadas simples ou complexas e seus deri-vados halogenados, sulfonados, ni-trados e nitrosados:
	03	Para outros usos.		01	Acetona.
	04	Álcoois propílicos e butílicos.		02	Metiletilcetona e metilisobutilce-tona.
	05	Álcoois amílicos.		03	Cânfora.
	06	Álcoois octílicos.		04	Antraquinona e seus derivados
	07	Álcoois láurico, cetílico, esteárico e oleico; pentaeritritol.		05	Produtos para perfumaria.
	08	Glicóis.		06	Produtos não especificados.
		Outros álcoois e derivados:			
	09	Empregados em perfumaria.			
	10	Não especificados.			
29.05		Álcoois cíclicos e seus derivados halo-genados, sulfonados, nitrados e ni-trosados:	29.14		Monoácidos, seus anidridos, haloge-netos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:
	01	Cicloexanol e metilcicloexanol.		01	Ácido fórmico.
	02	Terpinol.			
	03	Mentol.			
		Outros álcoois e derivados:			
	04	Empregados em perfumaria.			
	05	Não especificados.			

Números das posições	Números das subposições	Designação	Números das posições	Números das subposições	Designação
		Ácido acético:			seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:
	02	Puro ou cristalizável, em vasilhas de vidro de capacidade não excedente a 1,5 l.		01	Glicerofosfatos.
	03	Desnaturado para usos industriais.		02	Fosfato de tricresilo.
	04	Não especificado.	29.20	03	Produtos não especificados.
	07	Ácido benzóico.			Ésteres carbônicos e respectivos sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados.
	08	Anidrido acético:	29.21		Outros ésteres dos ácidos minerais, com exclusão dos ésteres dos ácidos halogenados e respectivos sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados.
	09	Acondicionado em vasilhas de vidro de capacidade não excedente a 1,5 l.			Compostos de função amina:
	10	Desnaturado para usos industriais.	29.22	01	Aminas aromáticas e seus derivados, para obtenção de corantes.
	11	Não especificado.		02	Tetranitrometilanilina.
	12	Acetato de sódio.		03	Não especificados.
	14	Acetatos de cobre.			Compostos aminados de funções oxigenadas simples ou complexas:
	15	Acetato de chumbo:	29.23		
		Básico.		01	Etanolaminas.
		Neutro.		02	Nitroaminofenol e aminoidroxibenzenos.
	16	Acetato de etilo.		03	Derivados das aminas aromáticas para a obtenção de corantes, com exclusão dos derivados do n.º 29.22.
	17	Acetato de isopropilo.		04	Ácidos aminonaftolsulfônicos para a preparação de corantes.
	18	Acetato de butilo e de isobutilo.		05	Ácidos aminobenzóicos.
	19	Benzoato de sódio.		06	Produtos não especificados.
	20	Benzoato de lítio.			Sais e hidratos de amónio quaternários, compreendendo as lecitinas e outros fosfoaminolípídios.
	21	Benzoato de naftilo.			Compostos de função amida:
	(5) 22	Fenilacetato de potássio.		01	Ureia com teor de azoto superior a 45 por cento.
	(5) 23	Produtos para perfumaria.		02	Fenacetina.
	(5) 24	Produtos não especificados.		03	Não especificados.
29.15		Poliácidos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:	29.24		Compostos de função imida ou de função imina:
	01	Ácido oxálico.		02	Hexametenatetramina.
	02	Ácidos e anidrido ftálicos.	29.25	03	Não especificados.
	03	Oxalatos de potássio.			Compostos de função nitrilo.
	04	Ftalatos de dietilo, de dibutilo e de dioctilo.			Compostos diazóticos, azóticos ou azóxicos:
	05	Anidrido maleico.		01	Sais de diazónio.
	(6) 06	Ácido fumárico.		02	Não especificados.
	(6) 07	Produtos não especificados.	29.26		Derivados orgânicos da hidrazina e da hidroxilamina.
29.16		Ácidos-álcoois, ácidos-aldeídos, ácidos-cetonas, ácidos-fenóis e outros ácidos de funções oxigenadas, simples ou complexas, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:	29.27		Compostos de outras funções azotadas.
	01	Ácidos lácticos.	29.28		Tiocompostos orgânicos:
	02	Ácidos tartáricos.		01	Xantatos de potássio ou de sódio.
	03	Ácido cítrico.		02	Tiourea.
	04	Ácido salicílico.	29.29	03	Aceleradores para vulcanização de borracha.
	05	Ácido acetilsalicílico.		04	Não especificados.
	06	Ácido gálico.	29.30		Compostos organo-arsenicais:
	07	Tartaratos de sódio.	29.31		
	08	Tartaratos de potássio.		01	Metilarsinato de sódio.
	09	Salicilato de sódio.		02	Cacodilato de sódio.
	10	Salicilato de metilo.		03	Não especificados.
	11	Salicilato de fenilo.			Compostos organo-mercúricos.
	12	Subgalhato de bismuto.			Outros compostos organo-minerais.
	13	Produtos não especificados.	29.32		Compostos heterocíclicos, compreendendo os ácidos nucleicos:
29.17		Ésteres sulfúricos e respectivos sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados.		01	Furfural.
29.18		Ésteres nitrosos e nítricos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:	29.33		Piridina e seus sais.
	02	Produtos não especificados.	29.34		
			29.35		
29.19		Ésteres fosfóricos e respectivos sais, compreendendo os lactofosfatos;			

Números das posições	Números das subposições	Designação	Números das posições	Números das subposições	Designação
	03	Fenildimetilpirazolona.	31.05		Outros adubos; produtos do presente capítulo em comprimidos, pastilhas e similares ou em volumes de peso bruto não superior a 10 kg:
	04	Fenildimetildimetilaminopirazolona.			
	05	Triaminotriasina (melamina).		01	Adubos compostos em que entrem superfosfatos.
	07	Aceleradores para vulcanização de borracha.		02	Produtos em comprimidos, pastilhas ou similares ou em volumes de peso bruto não superior a 10 kg.
	(2) 08	Lactonas e lactamas, para perfumaria.			
	(7) 09	Produtos não especificados.			
(2) 29.36		Sulfamidas.			
29.37		Sultonas e sultamas:	32.02		Taninos (ácidos tânico), compreendendo o extracto da noz da galha, respectivos sais, éteres, ésteres e outros derivados.
	02	Produtos para perfumaria.			Matérias corantes de origem vegetal (compreendendo os extractos de madeiras tintoriais e de outras espécies tintórias vegetais, com exclusão do anil) e matérias corantes de origem animal, excluindo os extractos tintoriais de origem vegetal ou animal.
	03	Produtos não especificados.			Matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como «luminóforos»; produtos dos tipos denominados «agentes de branqueamento óptico», fixáveis nas fibras; anil natural:
29.40		Enzimas:	ex 32.04		01 Anil.
	01	Para usos medicinais.			Lacas corantes.
	02	Para outros usos.			Outras matérias corantes; produtos inorgânicos dos tipos utilizados como «luminóforos»:
29.41		Heterósidos, naturais ou sintéticos, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados.	32.05		03 Litóponos.
29.42		Alcalóides vegetais, naturais ou sintéticos, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados:		04	Produtos não especificados.
	03	Alcalóides da quina e seus derivados.	32.06		Pigmentos, opacificantes e cores, preparados, composições vitrificáveis, polimentos líquidos e preparados semelhantes para as indústrias cerâmica, vidreira ou de esmaltes; revestimentos; fritas de vidro e outros vidros em pó, grânulos, lamelas ou flocos:
	04	Cafeína e seus derivados.	32.07		01 Polimentos líquidos.
	07	Teobromina, teofilina e seus derivados.		03	Produtos não especificados.
(2) 29.43		Açúcares quimicamente puros, com excepção da sacarose, glicose e lactose; éteres e ésteres de açúcares e respectivos sais, excepto os produtos dos n.ºs 29.39, 29.41 e 29.42:	32.08		Vernizes; tintas de água, pigmentos de água preparados do tipo dos utilizados para acabamento de peles e couros; outras tintas; pigmentos triturados, em pasta, para o fabrico de tintas; folhas para marcar a ferro; tintas preparadas para tingir acondicionadas para venda a retalho ou apresentadas em forma própria para esse fim:
	02	Éteres e ésteres de açúcares e respectivos sais.			01 Alumínio em pasta para fabrico de tintas.
29.45		Compostos orgânicos não especificados.			Óleos essenciais (mesmo desterpenizados) líquidos ou concretos e resinóides:
30.05		Outros preparados e artigos farmacêuticos:			01 De alecrim, artemísia, arruda, baga de zimbro, esteva, eucalipto, murta, poejo, raiz de angélica e rosmaninho.
	02	Preparados opacificantes para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico.		02	Não especificados.
	03	Cimentos e outros produtos de obturação dentária.	32.09		Subprodutos terpénicos provenientes da desterpenização dos óleos essenciais.
31.01		Guano e outros adubos naturais, de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si, mas não tratados quimicamente.			Soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, óleos fixos, ceras e matérias análogas, obtidas por maceração, ou pelo tratamento das flores pelos corpos gordos.
31.02		Adubos azotados de origem mineral ou obtidos quimicamente:	33.01		
	(8) ex 01	Nitrato de sódio destinado a culturas, quando a sua aplicação tenha sido recomendada pela Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas.			
	08	Ureia de teor em azoto não superior a 45 por cento.			
31.03		Adubos fosfatados de origem mineral ou obtidos quimicamente:			
	01	Superfosfatos simples, duplos e triplos, mesmo em mistura com outros fosfatos de cálcio ou produtos não fertilizantes.	33.02		
31.04		Adubos potássicos de origem mineral ou obtidos quimicamente:	33.03		
	01	Sais de potássio naturais, em bruto (carnalite, cainite, silvinita e outros).			
	02	Cloreto de potássio, mesmo puro.			
	03	Sulfato de potássio de teor até 52 por cento, expresso em K ₂ O.			

Números das posições	Números das subposições	Designação	Números das posições	Números das subposições	Designação
33.04		Misturas de duas ou mais substâncias odoríferas, naturais ou artificiais, e misturas que tenham por base uma ou mais destas substâncias (compreendendo as simples soluções num álcool), e que constituam matérias básicas para as indústrias de perfumaria, alimentação e outras:	38.01		Grafite artificial ou coloidal, excepto em suspensão oleosa:
	01	Com álcool.		01	Grafite artificial.
	02	Sem álcool.		02	Grafite coloidal.
33.05		Águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, mesmo medicinais.	38.03		Carvões activados (descorantes, des-polarizantes ou adsorventes); sílicas fósseis, argilas, bauxite e outras matérias minerais naturais, activadas:
33.06		Perfumarias e outros preparados para usos de toucador, incluindo os cosméticos:		02	Produtos não especificados.
	01	Produtos para limpeza e aderência de dentaduras.	38.04		Águas e resíduos amoniacais provenientes da depuração do gás de iluminação.
(^a)	02	Produtos de protecção para a pele, para uso oficial ou industrial.	38.05		Resina líquida (<i>Tall-oil</i>).
(²)	34.03	Preparados lubrificantes e preparados do tipo dos utilizados para untar matérias têxteis, couros e outras matérias, com exclusão dos que contenham em peso 70 por cento ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:	38.06		Lignossulfitos.
	01	Acondicionados em recipientes com peso não superior a 5 kg (incluindo as vasilhas).	38.07		Essência de terebintina; essência de pinheiro; essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato e outros solventes terpénicos provenientes da destilação ou de outros tratamentos da madeira das coníferas; dipenteno em bruto; essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do bissulfito; óleo de pinheiro:
	02	Acondicionados de outro modo.		01	Óleo de pinheiro.
34.04		Ceras artificiais, compreendendo as solúveis na água; ceras preparadas não emulsionadas e sem solvente.		02	Produtos não especificados.
34.07		Pastas para modelação, compreendendo as que se apresentem sortidas ou se destinem a brinquedo; composições conhecidas pela designação de «cera» para dentistas, em forma de ferradura, pequenas chapas, varetas e semelhantes:	38.08		Colofónias e ácidos resínicos e seus derivados, com excepção das gomas-ésteres do n.º 39.05; essência de resina e óleos de resina:
	01	Pasta para modelação.		01	Óleos de resina.
	02	«Cera» para dentistas.		02	Resinatos.
				03	Produtos não especificados.
35.02		Albuminas, albuminatos e outros derivados das albuminas.	38.09		Alcatrão vegetal, óleos de alcatrão vegetal (com exclusão dos solventes e diluentes compostos do n.º 38.18); creosota de madeira; metileno e óleo de acetona:
35.04		Peptonas, e outras matérias proteicas, e seus derivados; pó de peles, mesmo tratadas pelo crómio:		01	Alcatrão vegetal.
	01	Peptonas.		02	Creosota e óleo de cade.
	02	Produtos não especificados.		03	Metileno.
36.07		Ferrocério e outras ligas pirofóricas, qualquer que seja a sua forma:		04	Produtos não especificados.
	02	Não especificado.	38.14		Preparados antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes e para melhorar a viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados semelhantes, para óleos minerais:
(²)	37.01	Chapas fotográficas e películas planas, sensibilizadas, não impressionadas, com excepção das de papel, cartolina, cartão ou tecido:		01	Aditivos para óleos minerais pe-sados.
	01	De vidro.	38.15		Preparados não especificados.
	02	Não especificadas.	38.16		Composições empregadas como aceleradores de vulcanização.
37.03		Papel, cartolina, cartão ou tecidos, sensibilizados, impressionados ou não, mas não revelados:	38.17		Meios preparados para cultura de microorganismos.
	02	Artefactos não especificados.	38.19		Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas, extintoras.
37.08		Produtos químicos para fotografia, compreendendo os utilizados na produção da luz-relâmpago.			Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados; produtos residuários das mesmas indústrias, não especificados:
				01	Antioxidantes e inibidores para a indústria da borracha.
				02	Desagregantes empregados na moagem do clínquer.
				05	Desencrostantes para caldeiras.

Números das posições	Números das subposições	Designação	Números das posições	Números das subposições	Designação
39.01	06	Fundentes, desoxidantes e antiaderentes, para fundição de metais.	39.05		papel, de tecidos ou de outras substâncias:
	07	Soluções de betumes, naturais ou artificiais, em hidrocarbonetos, impróprias para utilização em pintura.			Outros produtos:
	08	Lisóis.		18	Em tubos não especificados:
					Para substituir as tripas secas.
				20	Não especificadas.
		Produtos de condensação, policondensação e poliadição, incluindo os modificados ou polimerizados, lineares ou não (tais como fenoplásticos, aminoplásticos, alquidos, poliésteres alifáticos e outros poliésteres não saturados e silicones):		(11) 22	Para tapetes de casa, não especificados.
		Resinas artificiais:			Resinas naturais modificadas por fusão (gomas fundidas), resinas artificiais obtidas por esterificação de resinas naturais ou de ácidos resínicos (gomas-ésteres) e derivados químicos da borracha natural (tais como borracha clorada, cloroidratada, ciclizada e oxidada):
	(10) ex 03	Próprias para o fabrico de termolaminados, nos termos da nota a este artigo pautal.			Derivados químicos da borracha natural:
	05	Não especificadas.		02	Em fio de diâmetro superior a 1 mm até 3 mm.
		Produtos para moldação:			Em chapas, folhas ou tiras:
	09	Não especificados.		03	Pesando até 160 g por metro quadrado, com dizeres.
		Matérias plásticas artificiais, mesmo com incorporação de papel, de tecidos ou de outras substâncias:		04	Pesando até 160 g por metro quadrado, sem dizeres.
		Em tubos não especificados:		05	Pesando mais de 160 g por metro quadrado, com dizeres.
	19	Para substituir as tripas secas.		06	Pesando mais de 160 g por metro quadrado, sem dizeres.
39.02	21	Não especificadas.	39.06	07	Em tubos.
	(11) 23	Para tapetes de casa, não especificados.		08	Não especificados.
				09	Para tapetes de casa.
		Produtos de polimerização e de copolimerização (tais como polietileno, politetraaetoileno, poliisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo, outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetacrílicos e resinas de cumaronaindênio):			Outros altos-polímeros, resinas artificiais e matérias plásticas artificiais, compreendendo o ácido alginico e os respectivos sais e ésteres; linoxina:
	(11) 02	Resinas artificiais, não especificadas.		(2) 02	Produtos não especificados.
	(11) 04	Produtos para moldação, não especificados.			Obras não especificadas das matérias plásticas artificiais abrangidas pelos n.ºs 39.01 a 39.06:
		Matérias plásticas artificiais, mesmo com incorporação de papel, de tecidos ou de outras substâncias:		01	Tubos obtidos por colagem, para substituir as tripas secas.
		Em tubos não especificados:		(2) 40.01	Látex de borracha natural, mesmo adicionado de látex de borracha sintética; látex de borracha natural pré-vulcanizada; borracha natural, balata, guta-percha e gomas naturais análogas:
	(11) 14	Para substituir as tripas secas.		04	Outros produtos.
					Látex de borracha sintética; látex de borracha sintética pré-vulcanizada; borracha sintética; borracha artificial derivada dos óleos gordos.
39.03		Celulose regenerada; nitratos, acetatos e outros ésteres da celulose; éteres da celulose e outros derivados químicos da celulose, plastificados ou não (tais como celoidina, colódios e celulósidos); fibra vulcanizada:	(2) 40.02		Pele em bruto (frescas, salgadas, secas, tratadas pela cal e pelos ácidos), compreendendo as peles de ovinos com lã:
	01	Xantato de celulose.	41.01		Secas não especificadas.
	03	Colódios.	41.07	03	Pergaminhos.
	04	Éteres e ésteres, não especificados.			
	05	Produtos para moldação.			
		Matérias plásticas artificiais, mesmo com incorporação de			

Números das posições	Números das subposições	Designação	Números das posições	Números das subposições	Designação
41.10		Couro artificial que contenha couro não desfibrado ou fibras de couro, em folhas, mesmo enroladas:	48.04		Papel, cartolina e cartão simplesmente reunidos por colagem, não impregnados nem revestidos na superfície, mesmo reforçados interiormente, em rolos ou em folhas:
	01	Metalizado ou envernizado.			Não especificados:
	02	Não especificado.			Papel.
42.04		Artefactos de couro natural ou artificial, para usos técnicos:		02	
		Correias transportadoras e para transmissão de movimento:	(10) 48.07		Papel, cartolina e cartão engomados, revestidos, impregnados, coloridos ou decorados na superfície ou impressos (com excepção dos mencionados no n.º 48.06 e no capítulo 49), em rolos ou em folhas:
	01	De secção trapezoidal.			Não especificados:
	02	Não especificadas.			Papel próprio para o fabrico de termolaminados, nos termos da nota a este artigo pautal.
43.04		Peles em cabelo, artificiais, para adorno em peça ou em obra:		ex 05	
	01	Em peça.			Blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel.
44.01		Lenha em qualquer estado; desperdícios de madeira, compreendendo a serradura.			Pastas para revestimento de pavimentos com suporte de papel, cartolina ou cartão, com ou sem linóleo, mesmo cortadas.
44.02		Carvão vegetal (compreendendo o carvão de cascas ou de caroços), mesmo aglomerado.	(2) 48.08		Papel, cartolina e cartão não especificados, cortados para determinados usos:
44.21		Caixas, caixotes, grades, barricas e outros artefactos semelhantes próprios para taras, de madeira, completos, armados ou não armados, mesmo com partes reunidas.	48.12		Cartão:
44.22		Cascaria, balseiros, dornas, selhas, baldes e outras obras de tanoeiro e respectivas partes, com excepção das aduelas especificadas no n.º 44.08.	48.15		Isolador, para usos eléctricos.
45.01		Cortiça em bruto e desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada:		25	Em filtros.
	01	Cortiça virgem; aparas, refugo e fragmentos de cortiça de qualquer espécie.	48.21		Outras obras de pasta de papel, papel, cartolina, cartão ou pasta de celulose (<i>ouate</i>):
	02	Triturada, granulada ou pulverizada.		01	Fichas para máquinas estatísticas.
	03	Não especificada.		02	Papel riscado para aparelhos registadores.
45.02		Cortiça em cubos, pranchas, folhas ou tiras, incluindo os cubos ou quadros para o fabrico de rolhas:	50.01		Casulos do bicho-da-seda próprios para dobar.
	01	Em prancha.	50.02		Seda crua, não torcida.
	02	Não especificada.	50.03		Desperdícios de seda (compreendendo os casulos impróprios para dobar e a seda de trapo); borra de seda, incluindo as estopas.
45.03		Obras de cortiça não especificadas.	50.04		Fio de seda, não acondicionado para venda a retalho:
45.04		Aglomerados de cortiça, com ou sem aglutinantes, e respectivas obras não especificadas.		01	De fantasia.
47.01		Pastas para o fabrico do papel:		02	Não especificado.
	02	Química.	50.05		Fio de borra de seda (<i>schappe</i>) não acondicionado para venda a retalho:
48.01		Papel, cartolina e cartão, fabricados mecânicamente, e pasta de celulose (<i>ouate</i>), em rolos ou em folhas:		01	De fantasia.
	03	Papel de impressão comum, de qualquer cor, tipo ordinário de jornal, com o peso de 45 g a 60 g por metro quadrado, para periódicos, acondicionado em carretéis.	50.06		Não especificado.
		Papel <i>kraft</i> .		01	Fio de estopa de seda, não acondicionado para venda a retalho:
	(10) ex 09	Papel para impressão de cartões perfurados para máquinas de estatística e papel próprio para o fabrico de termolaminados nos termos da nota a este artigo pautal.	50.07		De fantasia.
				02	Não especificado.
			50.08		Fios de seda, de borra de seda (<i>schappe</i>) e de estopa de seda, acondicionados para venda a retalho:
			51.01		De fantasia.
48.03		Papel, cartolina e cartão pergaminhados e suas imitações, compreendendo o papel cristal, em rolos ou em folhas:		01	Não especificados.
	02	Cartão.		02	Crina de Florença; imitações de <i>cat-gut</i> preparadas com fio de seda.
					Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas, não acondicionados para venda a retalho:
					De fantasia.
					Não especificados:
					De fibras sintéticas.

Números das posições	Números das subposições	Designação	Números das posições	Números das subposições	Designação
51.02		Monofios, lâminas ou similares (palha artificial) e imitações de <i>cat-gut</i> , de matérias têxteis, sintéticas ou artificiais:	59.04		Cordéis, cordas e cabos, mesmo obtidos por entrançamento.
	02	Imitações de <i>cat-gut</i> .	59.14		Torcidas de matérias têxteis, mesmo tecidas ou em ponto de meia, para candeeiros, fogões de aquecimento, velas e semelhantes; mangas de incandescência, mesmo impregnadas, e tecidos tubulares de malha elástica próprios para a sua fabricação:
51.03		Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas, acondicionados para venda a retalho:		03	Mangas de incandescência e tecidos para a sua fabricação.
	01	De fantasia.			
	02	Não especificados:			
		De fibras sintéticas.	59.17		Outros tecidos e artefactos de matérias têxteis para usos técnicos:
(2) 54.02		Rami em bruto, descascado, desengomado, penteado ou tratado por qualquer outro modo, mas não fiado; estopa e desperdícios, de rami, incluindo o rami de trapo.		02	Tela amiantina.
55.01		Algodão em rama:		07	Tecidos impregnados ou revestidos de quaisquer matérias:
	01	Não tinto.			Para isolamentos contra a humidade e agentes corrosivos, em tiras.
55.02		<i>Linters</i> de algodão.		09	Tecidos resistentes à acção de produtos corrosivos, em peça.
55.09		Tecidos de algodão não especificados:		16	Empanques, vedantes e gachetas, incluindo os que possuam armaduras metálicas com amianto ou impregnados de quaisquer substâncias, não compreendendo os que contêm borracha.
		Tecidos não especificados:			
	02	Cruz.			
	03	Branços.			
		Tintos:			
	04	Pesando até 6 kg em 100 m ² .	(13) 60.02		Luvas de malha elástica, sem borracha:
	05	Pesando mais de 6 kg até 14 kg em 100 m ² .			
	06	Pesando mais de 14 kg em 100 m ² .		01	Para as artes e ofícios.
56.01		Fibras têxteis sintéticas ou artificiais, descontínuas, em rama:	64.02		Calçado com sola de couro natural ou artificial; calçado com sola de borracha ou de matéria plástica artificial, não compreendido no n.º 64.01:
	01	Sintéticas.			
(2) 57.02		Abacá (cânhamo de Manila) em bruto, em filaça ou preparado, mas não fiado; estopa e desperdícios, de abacá (compreendendo os obtidos por desfibramento de trapos ou cordas).		02	De couro com cano de altura superior a 30 cm.
		Fibras têxteis vegetais não especificadas, em bruto ou preparadas, mas não fiadas; desperdícios destas fibras (compreendendo os obtidos por desfibramento de trapos ou cordas):		03	Não especificado, com sola de couro ou de couro com sola de borracha.
3) 57.04				04	Não especificado.
			64.03		Calçado de madeira ou com sola de madeira ou de cortiça.
			65.01		<i>Cloches</i> não enformadas nem na copa nem na aba, discos e cilindros mesmo cortados no sentido da altura, de feltro, para chapéus.
	01	Cairo.			<i>Cloches</i> ou formas para chapéus, entrançadas ou fabricadas pela reunião de tiras (entrançadas, tecidas ou obtidas por qualquer outro modo), de qualquer matéria, não enformadas nem na copa nem na aba.
	02	Esparto.	65.02		Chapéus e artefactos de uso semelhante, de feltro, obtidos das <i>cloches</i> e discos do n.º 65.01, guarnecidos ou não:
57.08		Fios de papel.			
57.12		Tecidos de fios de papel.		01	Sem forro ou qualquer outra guarnição.
58.10		Bordados em peça, em tiras ou em aplicações:			Não especificados:
		Com fundo visível em peças ou em tiras:	65.03		Para homem.
		Sobre outros tecidos:			
		Noutras condições:			
	05	Para enfeites de roupa branca.			
59.02		Feltro e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos:		03	
	05	Com impregnação ou revestimento de matérias betuminosas ou semelhantes.	67.01		Peles e outras partes de aves, revestidas de penas, penas, partes de penas e artefactos constituídos por estas matérias, com exclusão dos produtos do n.º 05.07 e ainda dos canos e hastes trabalhados:
59.03		Falsos tecidos, mesmo impregnados ou revestidos, e respectivas obras:			
	01	Em peça.		01	Plumas, poupas de garça-real e aves-do-paraíso, mesmo armadas.
	02	Alcatifas, tapetes e passadeiras.			
(12) 04		Em obra não especificada.			

Números das posições	Números das subposições	Designação	Números das posições	Números das subposições	Designação
68.03		Ardósia natural ou aglomerada, preparada ou em obra.	70.02		Vidro conhecido pela designação de «esmalte», em blocos, barras, varetas ou tubos.
68.04		Mós e outros artefactos semelhantes, para moer, desfibrar, amolar, polir, rectificar ou serrar, de pedras naturais, mesmo aglomeradas, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de produtos cerâmicos (compreendendo os segmentos e outras partes das referidas mós e artefactos, constituídos por estas matérias) mesmo com partes (como almas, hastes e anilhas) mesmo com partes (como almas, hastes e anilhas) de outras matérias ou com eixos, mas sem armação:	70.03		Vidro em barras, varetas, bolas ou tubos, não trabalhado, com exclusão do vidro de óptica:
	01	Para moer.		01	Em tubos até 2 mm de diâmetro interior.
		Para outros usos:			
	03	Naturais.	(15) 70.19		Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha ou toucador e para escritório, ornamentação de aposentos ou usos semelhantes, com exclusão dos objectos compreendidos no n.º 70.19:
68.05		Pedras de amolar ou polir, manualmente, naturais, de abrasivos aglomerados ou de produtos cerâmicos:		01	De vidro de baixo coeficiente de dilatação.
	02	Naturais.			
68.07		Lã de escórias, lã de rocha e outras lãs minerais semelhantes; vermiculite, argila e produtos minerais semelhantes, expandidos; misturas e obras de matérias minerais para isolamento do calor e do som, com exclusão das incluídas nos n.ºs 68.12 e 68.13 e do capítulo 69.º:			Contas de vidro, imitações de pérolas e de gemas e artigos similares, de vidro; cubos e outros elementos, mesmo sem suporte, para mosaicos e ornamentações semelhantes, de vidro; olhos artificiais, de vidro, com exclusão dos de prótese; vidrilhos e artefactos semelhantes; objectos de fantasia trabalhados ao maçarico (vidro fiado):
	01	Lã de escórias, lã de rocha e outras lãs minerais semelhantes.		04	Grãos esféricos minúsculos para tintas reflectoras.
	02	Misturas e obras para isolamento do calor e do som, contendo lã de escórias, lã de rocha ou outras lãs minerais semelhantes.	(16) 70.20		<i>Nota.</i> — Só são classificados por este artigo os grãos que passem através do peneiro n.º 60 ASTM.
	03	Outros produtos.		ex 05	Fibras de vidro, incluindo a lã de vidro e respectivas obras:
68.15		Mica preparada e em obra, compreendendo a mica aplicada sobre suporte de papel ou de tecido (tal como a micanite e o micafólio):	71.04		Fibras contínuas ou fios, nos termos da nota a este artigo pautal.
	01	Em folhas, chapas, discos ou fragmentos colados.	71.09		Pó de diamante, de gemas e de pedras sintéticas.
	02	Não especificada.			Platina e metais da mina da platina e respectivas ligas, em bruto ou semitrabalhados:
69.03		Outros produtos refractários (tais como retortas, cadinhos, muffas, tampões, suportes, copelas, tubos, mangas e varetas):		01	Em bruto, incluindo a esponja de platina, e em pó.
	(14) 03	Caixas, chapas e artefactos semelhantes, de carboneto de silício, corindo artificial ou composto de zircónio, destinados à cozedura de produtos cerâmicos.	73.05		Ferro macio e aço, em pó ou esponjoso:
69.04		Tijolos para construção e artefactos semelhantes:		01	Em pó.
	01	Pintados, vidrados ou ornamentados.	73.08		Esponjoso.
	02	Não especificados.	73.09		
69.05		Telhas, ornamentos arquitectónicos (tais como cornijas e frisos) e outros produtos cerâmicos para construção:	73.10		Rolos de chapa para relaminagem, de ferro macio ou aço.
	01	Telhas.			<i>Large plats</i> de ferro macio ou aço.
		Outros produtos:			Barras de ferro macio ou aço, laminadas a quente ou forjadas (compreendendo o fio-máquina); barras de ferro macio ou aço, obtidas ou acabadas a frio; barras ocas de aço para perfuração de minas:
	02	De barro.		03	Barras ocas para perfuração de minas.
	03	Não especificados.	(17) 73.11	08	Não especificadas.
					Perfis de ferro macio ou aço, laminados a quente, forjados ou ainda obtidos e acabados a frio; estacas-pranchas de ferro macio ou aço, mesmo perfuradas ou reunidas:
				(17) 06	Artefactos não especificados.
			(17) 73.12		Arco de ferro macio ou aço, laminado a quente ou a frio:
					Noutros estados:
			(17) 04		Não especificado.

Números das posições	Números das subposições	Designação	Números das posições	Números das subposições	Designação
73.15		Aços especiais e aço fino ao carbono, nos estados a que se referem os n.ºs 73.06 a 73.14:	75.01		Mate, <i>speiss</i> e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel; níquel em bruto (com exclusão dos ânodos do n.º 75.05); desperdícios e sucata, de níquel:
	01	<i>Massiaux</i> , lingotes ou pedaços.		01	Mate e <i>speiss</i> .
	02	Barras ocas para perfuração de minas.		02	Produtos não especificados.
	10	Fio para armações de guarda-sóis.	75.02		Barras, perfis e fios, de secção cheia, de níquel.
	11	Esboços de forja.	75.03		Chapas, folhas e tiras, de qualquer espessura, de níquel; pó e palhetas, de níquel.
	12	Produtos não especificados.	75.04		Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de níquel, (tais como uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges).
73.18		Tubos, incluindo os esboços, de ferro macio ou aço, com exclusão dos artefactos do n.º 73.19:	75.05		Ânodos para niquelagem, obtidos por fundição, laminagem ou electrolise, em bruto ou trabalhados.
		Simples ou pintados, envernizados, esmaltados ou com qualquer outro preparo (incluindo os tubos <i>Mannesmann</i> e os obtidos pelo processo denominado <i>Swaging</i>), mesmo com embocadura ou flange, mas sem qualquer outra obra:	75.06		Obras de níquel não especificadas.
		Sem soldadura:	76.01		Alumínio em bruto, desperdícios e sucata.
	03	Até 2,2 mm de espessura de parede.	(2) 76.03		Chapas, folhas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm.
	04	De mais de 2,2 mm de espessura de parede.	(2) 76.04		Folhas e tiras, de alumínio (mesmo gofradas; recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartolina, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), até à espessura de 0,2 mm, não compreendendo o suporte:
	05	Não especificados.		01	Com suporte.
73.28		Chapas ou tiras de ferro macio ou aço, golpeadas e estiradas:		02	Sem suporte.
	02	Não especificadas.	76.05		Pó e palhetas, de alumínio.
73.29		Correntes, cadeias e respectivas partes, de ferro fundido, ferro macio ou aço:	76.16		Obras não especificadas de alumínio:
		Correntes e cadeias:		01	Correntes e cadeias.
	04	Articuladas, dos tipos <i>Galle</i> , <i>Renold</i> ou <i>Morse</i> , não especificadas.	77.01		Magnésio em bruto, desperdícios e sucata, compreendendo as aparas não calibradas.
	06	Não especificadas.	77.02		Magnésio em barras, perfis, fios, chapas, folhas, tiras, tubos, barras ocas, pó, palhetas e aparas calibradas:
(18) 73.31		Pregos e artefactos semelhantes terminados em ponta, ganchos ondulados e biselados, pitões, escápidas e percevejos, de ferro fundido, ferro macio ou aço, mesmo com cabeça de outra matéria, com exclusão do cobre:		01	Pó, palhetas e aparas calibradas.
	ex 03	Cravos de ferrador.		02	Tubos e barras ocas:
(15) 73.35		Molas e folhas de molas, de ferro macio ou aço:			Simples, ou pintados, envernizados, esmaltados ou com qualquer outro preparo (incluindo os tubos <i>Mannesmann</i> e os obtidos pelo processo denominado <i>swaging</i>), mesmo com embocadura ou flange, mas sem qualquer outra obra.
	04	Molas em espiral, de fio ou varão de diâmetro superior a 8 mm, ou de vergalhão ou barra, com mais de 8 mm na menor dimensão.		03	Não especificados.
				04	Produtos não especificados.
74.01		Mate de cobre; cobre em bruto (cobre para afinação e cobre afinado); desperdícios e sucata de cobre:	77.04		Berílio em bruto ou em obra:
	01	Mate.		01	Em bruto.
		Cobre em bruto:			Em obra:
	02	Para afinação.		02	Produtos semifabricados.
	03	Afinado por processo térmico ou electrolítico com mais de 99 por cento.	(19) 78.01	03	Produtos não especificados.
74.06		Pó e palhetas, de cobre.			Chumbo em bruto, mesmo argentífero; desperdícios e sucata, de chumbo:
74.13		Correntes, cadeias e respectivas partes, de cobre:		01	Em bruto:
		Correntes não especificadas e cadeias:		02	Ligas para caracteres de imprensa, estereotípia e linotípia.
	03	Não especificadas.		02	Não especificado.
				03	Desperdícios e sucata.

Números das posições	Números das subposições	Designação	Números das posições	Números das subposições	Designação
78.04		Folhas e tiras, de chumbo (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas, fixas em papel, cartolina, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos) pesando até 1700 g por metro quadrado, não compreendendo o suporte; pó e palhetas, de chumbo:	(18) 82.04		Ferramentas e aparelhos de uso manual não especificados; bigornas e semelhantes, tornos de apertar, lâmpadas para soldar, forjas portáteis, mós armadas, manuais ou de pedal, e corta-vidros:
	01	Pó e palhetas.		ex 02	Lâmpadas para soldar.
79.01		Zinco em bruto, desperdícios e sucata.	(13) 82.05		Ferramentas intermutáveis para máquinas e aparelhos de uso manual, mesmo mecânicos (de cunhar, estampar, roscar, alisar, fresar, mandrilar, cortar e entalhar, torneiar e para outros usos), compreendendo as fceiras de extrusão e estiragem de metais e as ferramentas destinadas a perfurar terrenos:
79.03		Chapas, folhas e tiras, de zinco, de qualquer espessura; pó e palhetas de zinco:			
	01	Pó e palhetas.			
80.01		Estanho em bruto, desperdícios e sucata.		03	Mandris reguláveis ou extensíveis.
80.02		Barras, perfis e fios de secção cheia, de estanho:		05	Cadeiras cortantes para entalhar.
	02	Não especificados.		06	Fieiras de estiragem e matrizes para extrusão.
				07	Ferramentas de sondagem e perfuração.
80.04		Folhas e tiras, de estanho (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartolina, cartão, matérias plásticas artificiais ou suporte análogo), pesando até 1 kg por metro quadrado, não compreendendo o suporte; pó e palhetas, de estanho:	82.08		Moinhos de café, máquinas de picar carne, passadores e outros aparelhos mecânicos de uso doméstico empregados para preparar, acondicionar ou servir alimentos e bebidas, pesando até 10 kg:
	02	Pó e palhetas.		ex 01	Máquinas de picar carne.
81.01		Tungsténio em bruto ou em obra:	82.11		Navalhas de barba e máquinas de barbear, respectivas lâminas (compreendendo os esboços em tiras); peças separadas metálicas de máquinas de barbear.
	01	Em bruto.			
		Em obra:	82.12		Tesouras e respectivas lâminas:
	02	Produtos semifabricados.		01	De alfaiate.
	03	Produtos não especificados.	82.13		Outros artefactos de cutelaria (compreendendo as tesouras de podar, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar, rachadores, cutelos, incluindo os de talho e de copa, e facas de cortar papel); utensílios e sortido de manicuro, pedicuro e análogos, incluindo as limas para unhas:
81.02		Molibdeno em bruto ou em obra:		02	Máquinas de cortar o cabelo e de tosquiar.
	01	Em bruto.			
		Em obra:	83.07		Aparelhos de iluminação, candeeiros e lustres de qualquer espécie, e respectivas partes não eléctricas, de metais comuns:
	02	Produtos semifabricados.		01	Lanternas de mineiro.
81.03		Tântalo em bruto ou em obra:		03	Lanternas e faróis de sinalização para material circulante de caminho de ferro.
	01	Em bruto.			
		Em obra:			
	02	Produtos semifabricados.			
	03	Produtos não especificados.			
(2) 81.04		Outros metais comuns, em bruto ou em obra; <i>cermets</i> , em bruto ou em obra:			
		Outros metais comuns:			
	01	Em bruto.	83.10		Contas e lantejoulas de metais comuns:
		Em obra:		01	Douradas ou prateadas.
	02	Produtos semifabricados.		02	Não especificadas.
	03	Produtos não especificados.	84.05		Máquinas a vapor de água ou a outros vapores, sem as respectivas caldeiras:
		<i>Cermets</i> :		01	Máquinas.
	04	Em bruto.		02	Partes e peças separadas.
	05	Em obra.			
82.03		Tenazes, alicates, pinças e similares, mesmo cortantes; chaves de porcas; saca-bocados, corta-tubos, corta-cavilhas e semelhantes, cisalhas para metais, limas e grosas, manuais:	84.06		Motores de explosão ou de combustão interna, de êmbolos:
	02	Limas e grosas.			Motores:
				(18) ex 02	Não especificados:
					Motores do tipo fora de bordo.
				03	Com mais de 25 kW.

Números das posições	Números das subposições	Designação	Números das posições	Números das subposições	Designação
84.09		Cilindros compressores de propulsão mecânica:	84.33		Outras máquinas e aparelhos para o trabalho da pasta de papel e do papel, cartolina e cartão, compreendendo as guilhotinas de qualquer espécie:
	01	Cilindros.		02	Máquinas e aparelhos não especificados.
84.10		Bombas, moto-bombas e turbo-bombas, para líquidos, compreendendo as bombas não mecânicas e as bombas automedidoras; elevadores de líquidos (de alcatruzes e semelhantes):	84.34		Máquinas de fundir caracteres de imprensa e de compor; máquinas, aparelhos e material para matrizes, estereotipia e semelhantes; caracteres de imprensa, matrizes, chapas, cilindros e outros órgãos impressores; pedras litográficas, chapas e cilindros preparados para as artes gráficas (lisos, ponteados, polidos, etc.):
	ex 03	Bombas submersíveis com motor acoplado.		01	Máquinas e aparelhos.
84.12		Grupos para condicionamento de ar que compreendam reunidos num único corpo uma ventoinha com motor e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade.		07	Partes e peças separadas de máquinas e aparelhos:
(18) 84.15		Material, máquinas e aparelhos para produção de frio, mesmo equipados electricamente:			Matrizes gráficas para máquinas de compor.
		Armários e outros móveis importados com o respectivo aparelho produtor de frio:	84.35		Máquinas e aparelhos para impressão e artes gráficas, marginadoras, dobradoras e outros aparelhos auxiliares de impressão:
	ex 02	Pesando até 200 kg cada um, só para usos domésticos.		01	Máquinas de impressão tipo <i>Minerva</i> , de prato.
(20) 84.18		Centrifugadores e secadores centrifugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases:	84.38		Máquinas e aparelhos auxiliares das máquinas do n.º 84.37 (tais como maquinetas <i>Jacquard</i> e outras, quebratramas, quebra-urdiduras e mecanismos para substituição de lançadeiras); peças separadas e acessórios que se possam reconhecer como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição e dos n.ºs 84.36 e 84.37 (como puados para cardas, pentes, fierras, fusos, lançadeiras, liços, agulhas, platinas e ganchos):
	03	Desnatadeiras.		07	Partes, peças separadas e acessórios:
84.19		Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas e outros recipientes; para encher, fechar, etiquetar ou capsular garrafas, caixas, sacos e outros recipientes; para empacotar ou acondicionar mercadorias; aparelhos para gasificar bebidas; aparelhos para lavar louça:			Fieiras de metais preciosos.
	ex 01	Aparelhos para lavar e secar louça de utilização caseira empregados nas habitações particulares.	84.39		Máquinas e aparelhos para o fabrico e acabamento do feltro em peça ou que apresente configuração especial, compreendendo as máquinas e formas para a indústria de chapelaria:
84.23		Máquinas e aparelhos, fixos ou móveis, para aterro, desaterro, escavação ou perfuração do solo (tais como pás mecânicas, niveladores de terras e máquinas escavadoras de qualquer tipo); bate-estacas; aparelhos para remoção da neve, excepto os carros para o mesmo fim do n.º 87.03:		01	Máquinas e aparelhos.
	01	Máquinas escavadoras.	84.41		Máquinas de costura (tais como para tecidos, couro e calçado), compreendendo os respectivos móveis; agulhas para máquinas de costura:
	02	Niveladores de terras.		02	Máquinas:
84.25		Máquinas, aparelhos e instrumentos para colheita e debulha de produtos agrícolas; enfardadeiras para palha e outras forragens; máquinas de cortar relva; tararas e máquinas semelhantes para limpeza de grãos, calibradores de ovos, frutos e outros produtos agrícolas, com excepção das máquinas e aparelhos para a indústria da moagem do n.º 84.29:	84.44		Para uso industrial.
		Máquinas e aparelhos não especificados:		01	Laminadores, trens de laminagem e cilindros para laminadores:
	05	Para colheita de produtos do solo.		01	Laminadores e trens de laminagem.
84.32		Máquinas e aparelhos para brochura e encadernação, compreendendo as máquinas de coser os cadernos:			Partes e peças separadas:
	01	Máquinas e aparelhos.		02	Cilindros lisos, gravados ou canelados.
	02	Partes e peças separadas.	84.46	03	Não especificadas.
					Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, betão, fibrocimento e matérias minerais.

Números das posições	Números das subposições	Designação	Números das posições	Números das subposições	Designação
		semelhantes e para trabalhar vidro a frio, com excepção das incluídas no n.º 84.49:	84.62		Rolamentos de qualquer espécie (tais como de esferas, agulhas ou rolos).
	03	Máquinas-ferramentas não especificadas.		(21) 04 (21) 05	Não especificados. Partes e peças separadas.
84.49		Ferramentas e máquinas-ferramentas, pneumáticas ou com um motor incorporado não eléctrico, para emprego manual:	(2) 85.01		Geradores, motores e conversores rotativos; transformadores e conversores estáticos; bobinas de reac-tância e de auto-indução:
	01	Ferramentas e máquinas-ferramentas.		04	Motores trifásicos assíncronos: Com mais de 2000 kg.
	02	Partes e peças separadas.		11	Rectificadores: Com mais de 500 kg.
84.50		Máquinas e aparelhos a gás, para soldadura, corte ou têmpera superficial:			Geradores, conversores e motores não especificados:
	03	Máquinas e aparelhos não especificados.		13	Com mais de 100 kg até 500 kg.
84.51		Máquinas de escrever, sem dispositivo de totalização; máquinas de autenticar cheques:		14	Com mais de 500 kg.
	02	Máquinas de autenticar cheques.		(22) ex 15	Núcleos toroidais de ferro pulverizado e os núcleos de ferrite, nos termos da nota a este artigo pautal.
84.52		Máquinas de calcular; máquinas de escrever para contabilidade, caixas registadoras, máquinas de franquiar e de calcular preços de bilhetes e semelhantes, com dispositivo de totalização.	85.02		Electroímãs; ímãs permanentes, magnetizados ou não; pratos, mandris e outros dispositivos magnéticos ou electromagnéticos semelhantes, de fixação; acoplamentos, embraia-gens, variadores de velocidade e freios electromagnéticos; cabeças electromagnéticas para guindastes.
84.53		Máquinas estatísticas e semelhantes que empreguem cartões perfurados (tais como perfuradoras, verificadoras, seleccionadoras, tabuladoras e multiplicadoras).	85.06		Aparelhos electromecânicos de uso doméstico, com motor incorporado:
84.54		Outras máquinas e aparelhos de escritório (tais como duplicadores hectográficos ou de matriz, máquinas de imprimir endereços, máquinas de separar, contar e empacotar moedas e aparelhos de aparar lápis, de perfurar e de agramar):	85.07	01	Aspiradores de poeiras e encera-doras.
	01	Duplicadores.	85.08		Máquinas de barbear, de cortar o cabelo e de tosquiar, eléctricas, com motor incorporado.
	(18) 02	Máquinas e aparelhos não especificados.			Aparelhos e dispositivos eléctricos de ignição e arranque, para motores de explosão ou de combustão interna (tais como magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição e de aquecimento e motores de arranque); geradores (dínamos) e conjutores-disjuntores que se empreguem com estes motores:
84.55		Peças separadas e acessórios (excepto caixas, resguardos e semelhantes) que se possam reconhecer como exclusiva ou principalmente destinados a máquinas e aparelhos dos n.ºs 84.51 a 84.54:		01	Magnetos de qualquer tipo; volantes destinados a magnetos para motores de velocípedes ou motocicletas.
	02	Das máquinas e aparelhos do n.º 84.53.		02	Não especificados.
84.57		Máquinas e aparelhos para o fabrico e o trabalho a quente do vidro e das obras de vidro; máquinas para montagem de lâmpadas e de válvulas eléctricas, electrónicas e semelhantes:	85.09		Aparelhos eléctricos de iluminação e de sinalização, limpa-vidros, dispositivos contra a geada e contra o nevoeiro, eléctricos, para velocípedes e automóveis.
	01	Máquinas e aparelhos.	85.10		Lanternas eléctricas portáteis, com energia própria (tais como as de pilhas ou acumuladores e as electromagnéticas), com exclusão dos aparelhos do n.º 85.09:
84.58		Aparelhos automáticos para venda, cujo funcionamento não dependa da destreza nem da sorte (tais como distribuidores automáticos de selos, cigarros e chocolates):		01	Lanternas para mineiros.
	01	Aparelhos.	85.12		Aquecedores eléctricos de água, compreendendo os de emersão; aparelhos eléctricos para aquecimento de casas e usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para cabeleireiros (tais como secadores, frisadores e aquecedores de ferros de frisar); ferros eléctricos de engomar; apa-
	02	Partes e peças separadas.			
84.59		Máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos não especificados:			
	06	Escafandros e sinos de mergulhador.			

Números das posições	Números das subposições	Designação	Números das posições	Números das subposições	Designação
		relhos electrotérmicos para uso doméstico; resistências para aquecimento, com excepção das incluídas no n.º 85.24:			ou de gases (compreendendo os tubos rectificadores de vapor de mercúrio), tubos catódicos, tubos e válvulas para aparelhos de tomada de vistas, para televisão; células fotoeléctricas; transístores e elementos semelhantes, com semicondutores, montados; cristais piezoeléctricos montados:
85.13	04	Aparelhos para cabeleireiros.			Lâmpadas, tubos e válvulas electrónicos:
		Aparelhos eléctricos, telefónicos e telegráficos, compreendendo os aparelhos de telecomunicação por corrente de suporte:			01 Catódicos, reprodutores de imagens para aparelhos receptores de televisão.
	01	Aparelhos telegráficos.			02 Não especificados.
	02	Aparelhos telefónicos:			03 Artefactos não especificados.
	03	Telefones, auscultadores e peças separadas.			
	04	Postos particulares de comunicação (P. P. C.) até 50 linhas interiores.	85.22		Máquinas e aparelhos eléctricos não especificados:
	04	Não especificados.		01	Máquinas e aparelhos.
85.15		Aparelhos de transmissão e recepção para radiotelefonia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores para radiodifusão ou televisão, compreendendo os receptores combinados com gramofone e os aparelhos de tomada de vistas para televisão; aparelhos de radiodirecção, radio-deteccção, radiossondagem e radio-tecomando:		02	Partes e peças separadas.
	02	Aparelhos receptores para televisão.	85.24		Artefactos de carvão ou de grafite, mesmo com metal, para usos eléctricos ou electrotécnicos, tais como escovas para máquinas eléctricas, carvão para lâmpadas, pilhas ou microfones, e eléctrodos para fornos, aparelhos de soldar ou instalações de electrólise:
	04	Unidades sintonizadoras de radio-frequência de entrada.		01	Carvão e grafite preparados, para pilhas, e eléctrodos para fornos e instalações de electrólise.
85.16		Aparelhos eléctricos de sinalização (excepto os destinados a transmitir mensagens), de segurança, verificação e comando, para vias férreas e outras vias de comunicação, compreendendo portos e aeródromos:	85.26		Material isolador sem aplicações metálicas ou com simples peças metálicas de fixação incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações eléctricas, com exclusão dos isoladores do n.º 85.25:
	01	Para caminhos de ferro.		01	De cerâmica ou de vidro.
	02	Não especificados.		02	De outras matérias.
	03	Peças separadas.	86.03		Locomotivas e locotractores não especificados.
85.18		Condensadores eléctricos fixos, variáveis ou ajustáveis:	86.04		Automotoras, mesmo para viação urbana, e dresinas com motor:
		Fixos:		04	Dresinas.
	02	Com mais de 500 kg.	86.05		Carruagens para passageiros, furgões para bagagens, ambulâncias postais, ambulâncias sanitárias, carruagens celulares, carruagens de ensaios técnicos e outras carruagens especiais para vias férreas.
	03	Variáveis ou ajustáveis.	86.09		Partes e peças separadas de veículos para vias férreas:
(2) 85.19		Aparelhagem para interrupção, secçãoamento, protecção, derivação e ligação dos circuitos eléctricos (tais como interruptores, comutadores, relais, corta-circuitos, pára-raios, tomadas de corrente e caixas de junção); resistências, com excepção das que se destinem a aquecimento, potenciómetros e reóstatos; quadros de manobra e de distribuição:		05	Outras partes e peças separadas:
	(9) 14	Relais de telecomando por frequência musical.			Discos, ganchos de fixação e aros para rodas.
85.20		Lâmpadas e tubos eléctricos de incandescência ou descarga para iluminação ou para raios ultravioletas e infravermelhos; lâmpadas de arco voltaico; lâmpadas eléctricas empregadas em fotografia para produzir a luz-relâmpago:	86.10		Material fixo de caminho de ferro; aparelhos mecânicos não eléctricos de sinalização, segurança, fiscalização e comando para quaisquer vias de comunicação; respectivas partes e peças separadas:
	03	Não especificados.		01	Carris reunidos.
(2) 85.21		Lâmpadas, tubos e válvulas electrónicos (de cátodo aquecido, de cátodo frio ou de fotocátodo, excepto os do n.º 85.20), tais como lâmpadas, tubos e válvulas de vácuo, de vapor	87.06		Partes, peças separadas e acessórios dos automóveis incluídos nos n.ºs 87.01 a 87.03:
				02	Rastos e rodas de cunhas e respectivas peças para tractores.

Números das posições	Números das subposições	Designação	Números das posições	Números das subposições	Designação
87.07		Carros motorizados para movimentação de mercadorias, dos tipos usados em armazéns, estações de caminho de ferro e instalações fabris; respectivas partes e peças separadas:	90.17		Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, compreendendo os aparelhos de electricidade médica e os aparelhos para testes visuais:
	01	Carros.		02	Instrumentos e aparelhos não especificados.
	05	Partes e peças separadas: Não especificadas.	90.18		Aparelhos de mecanoterapia e de massagem; aparelhos de psicotécnica, de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de reanimação e aerossolterapia e outros aparelhos respiratórios de qualquer espécie (incluindo as máscaras contra gases):
87.08		Carros e automóveis blindados de combate, armados ou não; respectivas partes e peças separadas.		01	Aparelhos respiratórios portáteis e máscaras contra gases.
87.09		Motocicletas e velocípedes com motor auxiliar, com ou sem carro lateral; carros laterais para motocicletas e para quaisquer velocípedes, importados separadamente:		02	Aparelhos não especificados.
		Motocicletas e velocípedes com motor, não especificados:	90.19		Aparelhos ortopédicos, compreendendo as cintas médico-cirúrgicas; aparelhos e outros artefactos de prótese dentária, ocular ou outra; aparelhos para facilitar a audição dos surdos; aparelhos e outros artefactos para fracturas (talas, goteiras e semelhantes):
	02	Com carro lateral ou carregados: Para serviço de incêndios.		01	Dentes artificiais.
88.01		Aeróstatos.		02	Aparelhos para facilitar a audição dos surdos.
88.02		Aeronaves (tais como aviões hidroaviões, papagaios, planadores, autogiros, helicópteros e ornitópteros); <i>rotachutes</i> .			Aparelhos de raios X, incluindo os de radiofotografia e aparelhos que utilizem radiações de substâncias radioactivas, compreendendo os tubos geradores de raios X, os geradores de tensão, mesas de comando, alvos, mesas, cadeiras e suportes semelhantes de exame e tratamento.
88.03		Partes e peças separadas dos aparelhos dos n.ºs 88.01 e 88.02.	90.20		Instrumentos, aparelhos e modelos de demonstração (tais como os utilizados no ensino e nas exposições), não susceptíveis de outro uso.
88.04		Pára-quadras e respectivas partes, peças separadas e acessórios.			Máquinas e aparelhos para ensaios mecânicos (tais como de resistência, dureza, tracção, compressão e elasticidade) de materiais (tais como metais, madeira, têxteis, papel e matérias plásticas).
88.05		Catapultas e outros aparelhos de lançamento semelhantes; aparelhos de treino de voo em terra; respectivas partes e peças separadas.	90.21		Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (tais como polarímetros, refractómetros, espectrômetros e analisadores de gases ou fumos), instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial e semelhantes (tais como viscosímetros, porosímetros e dilatômetros) e para medidas calorimétricas, fotométricas e acústicas (tais como fotômetros, compreendendo os indicadores do tempo de exposição, e calorímetros); micrótomos.
90.05		Binóculos e óculos de ver ao longe, com ou sem prismas.	90.22		Contadores para gases, líquidos e electricidade, compreendendo os contadores de produção, verificação e aferição:
90.06		Instrumentos de astronomia e de cosmografia, tais como telescópios, lunetas astronómicas, meridianas e equatoriais, e suas armações, com excepção dos aparelhos de radioastronomia.	90.25		Para outros fluidos.
(20) 90.07		Máquinas fotográficas; aparelhos ou dispositivos para produção de luz-relâmpago para fotografia e cinematografia:		04	Outros contadores (tais como contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido e podómetros), indicadores de velocidade e taquímetros, excepto os do n.º 90.14, compreendendo os taquímetros magnéticos; estroboscópios.
	01	Até ao peso de 20 kg cada um.			
	02	De peso superior a 20 kg.			
90.10		Aparelhos e material dos tipos usados nos laboratórios fotográficos e cinematográficos não especificados neste capítulo; aparelhos de fotocópia por contacto; carretos para enrolar fitas e películas; alvos para projecções.			
90.11		Microscópios e difractógrafos electrónicos e protónicos.			
90.12		Microscópios ópticos, compreendendo os aparelhos para microfotografia, microcinematografia e microprojectão.	90.26		
90.13		Aparelhos ou instrumentos de óptica não especificados neste capítulo, compreendendo os projectores:			
	01	Projectores.			
	02	Aparelhos não especificados.			
90.14		Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria e hidrografia, navegação (marítima, fluvial ou aérea), meteorologia, hidrologia ou geofísica; bússolas e telémetros.	90.27		
90.15		Balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg, com ou sem os pesos.			

Números das posições	Números das subposições	Designação	Números das posições	Números das subposições	Designação
(2) 90.28		Instrumentos e aparelhos eléctricos ou electrónicos de medida, verificação, regulação ou análise:	93.03		Armas de guerra, com exclusão das mencionadas nos n.ºs 93.01 e 93.02.
	03	Reguladores automáticos de tensão.	93.04		Armas de fogo não mencionadas nos n.ºs 93.02 e 93.03, compreendendo os engenhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora, tais como pistolas lança-foguetões, pistolas e revólveres, para tiro sem bala, canhões contra o granizo e canhões lança-amarras:
91.04		Relógios, despertadores e aparelhos de relojoaria semelhantes, com máquinas que não sejam do tipo usado nos relógios de uso pessoal:		08	Artefactos não especificados.
	04	Cronómetros.	93.05		Outras armas, compreendendo as espingardas, carabinas e pistolas, de mola, ar comprimido ou gás.
92.03		Órgãos de tubos; harmónios e outros instrumentos semelhantes de teclado e de palhetas livres metálicas:	93.06		Partes e peças separadas de armas, com excepção das do n.º 93.01, compreendendo as peças de madeira de espingardas e os esboços de canos de armas de fogo:
	02	Instrumentos não especificados.		01	De armas de guerra.
92.04		Acordeões e concertinas; harmónicas de boca.			Tartaruga preparada e em obra:
92.07		Instrumentos musicos electromagnéticos, electrostáticos, electrónicos e semelhantes (tais como pianos, órgãos e acordeões):	95.01	01	Preparada.
	01	Pianos.	95.02		Madrepérola preparada e em obra:
	ex 03	Instrumentos não especificados, excepto carrilhões.		01	Preparada.
92.09		Cordas para instrumentos musicos.	95.03		Marfim preparado e em obra:
92.10		Partes, peças separadas e acessórios de instrumentos musicos (com exclusão das cordas), compreendendo o cartão, cartolina e papel perfurados para aparelhos musicais mecânicos e ainda os maquinismos de caixa de música; metrónomos e diapasões de qualquer espécie:		01	Preparado.
	01	Metrónomos.	95.05		Chifres, pontas, coral natural ou reconstituído e outras matérias animais para talhe, preparadas ou em obra:
	02	Diapasões.		01	Chifres, pontas, cascos, unhas, garras e bicos:
	03	Partes, peças e acessórios não especificados.			Preparados.
(2) 92.11		Gramofones, máquinas de ditar e outros aparelhos de gravação e de reprodução de som, compreendendo os gira-discos e dispositivos semelhantes, com ou sem leitor de som; aparelhos utilizados em televisão para registo e reprodução de imagens e de som, por processo magnético:	95.06		Coral:
	01	Aparelhos utilizados em televisão para registo e reprodução de imagens e de som, por processo magnético.		03	Preparado.
92.12		Suportes de som para os aparelhos do n.º 92.11 ou para usos análogos, tais como discos, cilindros, ceras, tiras, fitas e fios, preparados para gravação de som ou já gravados; matrizes e moldes galvânicos para o fabrico de discos:	95.07		Matérias vegetais para talhe (corozo, sementes rijas e semelhantes), preparadas ou em obra:
		Suportes de som:		01	Preparadas.
		Preparados para gravação:			Espuma do mar e âmbar amarelo, naturais ou reconstituídos, azeviche e matérias minerais semelhantes ao azeviche, preparados ou em obra:
	01	Fios, fitas e tiras.	98.06	01	Preparados.
	02	Não especificados.	98.10		Ardósias e quadros para escrita e desenho, encaixilhados ou não.
		Gravados:			Acendedores e isqueiros (tais como os mecânicos, eléctricos ou de catalisadores) e suas peças separadas, com excepção das pedras e das torcidas:
	03	Destinados ao ensino de línguas.		01	De prata.
	05	Matrizes e moldes galvânicos.	99.01	02	De outros metais preciosos.
93.01		Armas brancas (tais como sabres, espadas e baionetas), suas peças separadas e bainhas.	99.02	03	Dourados, prateados ou chapeados de metais preciosos.
					Varetas-filtros para cigarros, importadas no continente pelas empresas legalmente autorizadas à laboração industrial do tabaco.
					Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, com exclusão dos desenhos industriais do n.º 49.06 e dos artefactos ornamentados à mão.
					Gravuras, estampas e litografias, originais.

Números das posições	Números das subposições	Designação
99.03		Produções originais de arte estatutuária e de escultura, de qualquer matéria.
99.05		Colecções e exemplares para colecções de zoologia, botânica, mineralogia e anatomia; objectos para colecções de interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico e numismático.
99.06		Antiguidades com mais de cem anos.

- (¹) Alteração conforme o Decreto-Lei n.º 45 603, de 9 de Março de 1964.
 (²) Alteração conforme o Decreto-Lei n.º 46 119, de 30 de Dezembro de 1964.
 (³) Alteração conforme o Decreto-Lei n.º 44 562, de 10 de Setembro de 1962.
 (⁴) Alteração conforme o Decreto-Lei n.º 46 906, de 16 de Março de 1966.
 (⁵) Alteração conforme o Decreto-Lei n.º 46 966, de 19 de Abril de 1966.
 (⁶) Alteração conforme o Decreto-Lei n.º 46 463, de 30 de Julho de 1965.
 (⁷) Alteração conforme os Decretos-Leis n.ºs 45 730 e 46 118, respectivamente de 26 de Maio e 30 de Dezembro, de 1964.
 (⁸) Alteração conforme o Decreto-Lei n.º 46 541, de 18 de Setembro de 1965.
 (⁹) Alteração conforme o Decreto-Lei n.º 46 540, de 17 de Setembro de 1965.
 (¹⁰) Alteração conforme o Decreto-Lei n.º 47 116, de 28 de Julho de 1966.
 (¹¹) Alteração conforme o Decreto-Lei n.º 45 813, de 10 de Julho de 1964.
 (¹²) Alteração conforme o Decreto-Lei n.º 46 118, de 30 de Dezembro de 1964.
 (¹³) Alteração conforme o Decreto-Lei n.º 45 153, de 23 de Julho de 1963.
 (¹⁴) Alteração conforme o Decreto-Lei n.º 44 833, de 31 de Dezembro de 1962.
 (¹⁵) Alteração conforme o Decreto-Lei n.º 45 725, de 20 de Maio de 1964.
 (¹⁶) Alteração conforme o Decreto-Lei n.º 47 276, de 25 de Outubro de 1966.
 (¹⁷) Alteração conforme o Decreto-Lei n.º 44 562, de 10 de Setembro de 1962.
 (¹⁸) Alteração conforme o Decreto-Lei n.º 45 644, de 7 de Abril de 1964.
 (¹⁹) Alteração conforme o Decreto-Lei n.º 45 773, de 27 de Junho de 1964.
 (²⁰) Alteração conforme o Decreto-Lei n.º 45 730, de 26 de Maio de 1964.
 (²¹) Alteração conforme o Decreto-Lei n.º 46 475, de 9 de Agosto de 1965.
 (²²) Alteração conforme o Decreto-Lei n.º 47 249, de 8 de Outubro de 1966.

Ministérios das Finanças e da Economia, 25 de Setembro de 1967. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspecção Superior das Alfândegas do Ultramar

Portaria n.º 22 923

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 6.º do Decreto n.º 41 026, de 9 de Março de 1957, ouvido o Governo-Geral de Angola, que seja mantido em vigor, até 31 de Julho de 1969, o regime aduaneiro especial criado pelo artigo 1.º do Decreto n.º 46 417 de 1 de Julho de 1965.

As disposições constantes da presente portaria são aplicáveis aos bilhete de despacho de exportação que se encontram pendentes de liquidação e pagamento.

Ministério do Ultramar, 25 de Setembro de 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA ECONOMIA

Despacho ministerial

Normas sobre o comércio de vinhos entre a metrópole e as províncias ultramarinas e sobre a sua comercialização e fabrico nestas de derivados.

Em harmonia com as orientações definidas, respectivamente, nos seus despachos de 18 de Maio de 1965, comunicado oportunamente à Direcção-Geral de Economia do Ministério do Ultramar e aos Governos-Gerais de Angola

e de Moçambique, e de 16 de Novembro de 1966, publicado no *Diário do Governo* n.º 284, 1.ª série, de 9 de Dezembro daquele ano, os Ministros do Ultramar e da Economia estabelecem, como política comum a seguir no comércio de vinho entre todas as parcelas do território nacional e sua comercialização nas províncias ultramarinas, bem como no fabrico e comercialização local de derivados, as seguintes normas, a observar por todos os órgãos e serviços dependentes de um e de outro Ministério e pelos governos provinciais:

Expedição de vinhos e seus derivados da metrópole para as províncias ultramarinas

I) A expedição de vinhos e seus derivados da metrópole para as províncias ultramarinas poderá ser efectuada não só para consumo directo nas províncias, como também para a preparação local, a partir do vinho, de espumantes naturais e espumosos gasificados, de vermouths e outros vinhos aperitivos e de vinagre.

II) — 1. As características estabelecidas pelo Ministro da Economia para a expedição para o ultramar dos produtos referidos no número anterior serão revistas por aquele Ministério, por forma a fazê-las corresponder às fixadas para o consumo no território europeu do País.

2. De acordo com o estabelecido na Portaria n.º 22 430, de 5 de Janeiro de 1967, mantém-se a proibição da expedição da metrópole para aqueles mercados de vinhos comuns não engarrafados de graduação alcoólica superior a 12.º.

III) — 1. Todas as remessas de vinhos e seus derivados para o ultramar devem ser acompanhadas de certificados de genuinidade e de boletins de análise onde constem as principais características dos produtos correspondentes, sem o que as autoridades provinciais não poderão proceder à sua desalfandegação.

2. Quando se trate de vinhos típicos das regiões demarcadas, os certificados a que se refere o número anterior serão os certificados de origem regional emitidos pelos organismos vitivinícolas que superintendem nas respectivas regiões demarcadas.

IV) Os vinhos generosos e licorosos, vermouths e outros vinhos aperitivos, bem como o vinagre, só podem ser expedidos engarrafados em garrafas, botijas, frascos e recipientes idênticos, de capacidade até 1 l com marcas registadas e devidamente aprovadas.

V) — 1. Os vinhos comuns, quando expedidos para o ultramar engarrafados, deverão conter-se em garrafas, botijas, frascos e recipientes idênticos, de capacidade até 1 l, com marcas registadas e devidamente aprovadas.

2. Transitariamente, enquanto não for possível generalizar o sistema previsto de expedição em recipientes desta capacidade, poderá admitir-se a expedição em garrafas de capacidade até 5,3 l, nas mesmas condições de garantia exigidas para as garrafas.

VI) — 1. Os vinhos comuns, quando não sejam engarrafados, só poderão ser expedidos para Angola ou Moçambique em navios-tanques apropriados ou contidos em recipientes de capacidade igual ou superior a 500 l que ofereçam as necessárias garantias à inalterabilidade do conteúdo e de inviolabilidade.

2. Transitariamente, enquanto não for possível generalizar este sistema de expedição a granel, poderá ser admitido o uso de outros recipientes, nomeadamente de barris, excepto no que respeita à expedição de vinhos comuns típicos regionais, que só poderá ser permitida nas condições indicadas no número anterior.

3. As autoridades metropolitanas competentes poderão proibir a expedição de quaisquer vinhos a granel para

o ultramar quando não apresentem no entreposto de embarque as características descritas nos respectivos boletins de análise e certificados de genuinidade ou de origem regional e promoverão o que for necessário sobre o destino ulterior a dar aos produtos cuja expedição seja proibida.

VII) O Ministério da Economia promoverá a concentração dos vinhos a expedir a granel em instalações apropriadas das zonas portuárias, sujeitas à fiscalização das autoridades aduaneiras e da Junta Nacional do Vinho ou de outros organismos vitivinícolas, de acordo com a respectiva competência, por forma a garantir as características dos vinhos a expedir.

VIII) As autoridades metropolitanas e ultramarinas poderão exigir que o transporte do vinho a granel para Angola ou Moçambique seja acompanhado por fiscal do organismo que superintende na fiscalização do vinho expedido, por forma a garantir a inalterabilidade do produto transportado e a inviolabilidade dos recipientes durante a viagem.

Recebimento de vinhos a granel nas províncias ultramarinas

IX) — 1. As autoridades aduaneiras das províncias ultramarinas, ouvidos os serviços de saúde e de economia, promoverão a inutilização ou a devolução à procedência, por conta da entidade ou entidades responsáveis pela expedição ou transporte, dos vinhos e seus derivados que, à chegada ao local de desembarque, verifiquem não satisfazerem as características legais estabelecidas pela legislação metropolitana.

2. Os produtos chegados às províncias nestas condições poderão ser destinados, antes de desalfandegados e mediante prévia autorização das autoridades provinciais competentes e fiscalização apropriada, ao fabrico local de vinagre.

3. Mediante prévia autorização das mesmas entidades, poderão os produtos vínicos chegados às províncias em tais condições, antes de desalfandegados, ser destilados e transformados em aguardentes que obedecerão às características legalmente fixadas para tais produtos e serão objecto de fiscalização adequada.

X) — 1. Os governos de Angola e de Moçambique promoverão, no mais curto prazo possível, a concentração dos vinhos recebidos a granel em instalações apropriadas alfandegadas nos recintos portuários nos portos de desembarque que venham a ser designados por diploma provincial.

2. Estas instalações poderão ser construídas pelas províncias e seguir o regime de armazém geral alfandegado ou por entidades particulares interessadas mediante prévia autorização concedida pelas autoridades provinciais competentes.

Engarrafamento e comercialização nas províncias ultramarinas de vinhos recebidos a granel

XI) — 1. Os vinhos recebidos a granel nas províncias ultramarinas deverão ser comercializados em recipientes, de capacidade não superior a 1 l, com marcas registadas e devidamente aprovadas.

2. Transitariamente, enquanto não puder ser generalizada a comercialização em recipientes daquela capacidade, poderão as províncias admitir a sua comercialização em garrafas de capacidade até 5,3 l, identificados da mesma forma, e mediante a garantia de que os mesmos não poderão ser fraccionados na sua venda ao público.

3. Para os vinhos comuns, com excepção dos «típicos regionais» e dos que apresentem indicação de proveniência, as províncias poderão admitir, em período transitório, a fixar por portaria do governo respectivo, o uso de outros recipientes de maior capacidade, nomeadamente barris, mediante condicionalismo adequado que evite fraudes nas diferentes fases dos circuitos da respectiva comercialização até ao consumo.

XII) — 1. No engarrafamento nas províncias ultramarinas de vinhos comuns em moldes diferentes dos tradicionais (garrafas de vidro com rolha de cortiça e rótulos de papel ou alumínio), deverão obrigatoriamente ser utilizadas garrafas ou outros recipientes previamente aprovados pelos serviços competentes e, quanto possível, normalizados.

2. Para efeitos de engarrafamento nas províncias ultramarinas de quaisquer vinhos e seus derivados, é obrigatória a inscrição das entidades comerciais que procedem à sua comercialização em registo próprio dos serviços de economia, a selagem dos recipientes em termos a regulamentar e a prévia aprovação pelos mesmos serviços, com base no respectivo boletim de análises e certificados de origem, dos rótulos a utilizar, donde constem:

- a) A marca registada;
- b) A natureza do produto;
- c) A graduação alcoólica;
- d) O local de engarrafamento e a entidade engarrafadora.

XIII) Como tratamentos e operações que antecedem a comercialização dos vinhos recebidos a granel só serão admitidos os correntes, consagrados pelo uso, tais como a trasfega, a filtração, a colagem, a lotagem, a pasteurização, a refrigeração, o tratamento pelo calor e outros usuais, e apenas permitido o adicionamento dos produtos enumerados no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 35 846, de 2 de Setembro de 1946.

XIV) — 1. Na comercialização de vinhos e seus derivados engarrafados nas províncias ultramarinas nas condições dos números anteriores deverão ser aplicadas as designações e definições estabelecidas para o território europeu a que se refere em especial o Decreto-Lei n.º 35 846 e legislação complementar e, relativamente aos vinhos típicos regionais, a legislação que rege as respectivas características e qualidades.

2. É interdita a designação de «vinho», ainda que completada com outras expressões, para quaisquer bebidas além dos vinhos legalmente considerados comuns e especiais.

3. A designação de «vinagre» é reservada ao líquido resultante da fermentação acética de vinho e de água-pé.

Fabrico, preparação e comercialização de derivados de vinho nas províncias ultramarinas

XV) — 1. O fabrico e preparação nas províncias ultramarinas dos produtos mencionados na segunda parte do n.º 1 é permitido somente a partir de vinhos adquiridos na metrópole, expedidos e recebidos nas condições fixadas no presente despacho.

2. Para o fabrico, preparação e comercialização local dos derivados de vinho são permitidos, além das operações específicas, os tratamentos e operações a que se refere o n.º XIII deste despacho, bem como autorizado o adicionamento das mesmas substâncias nele indicadas.

3. Na comercialização e engarrafamento de derivados de vinho preparados ou fabricados nas províncias ultra-

marinas nas condições dos números anteriores aplicar-se-ão as designações e definições a que se alude no n.º XIV do presente despacho.

4. Sempre que no ultramar se utilizem para o fabrico de vinagre, em condições devidamente regulamentadas, outras matérias-primas diferentes do vinho e da água-pé, a designação deverá ser completada com a indicação, no mesmo tipo e corpo de letra, da matéria-prima utilizada.

Fiscalização

XVI) Serão adoptados no ultramar os métodos oficiais em vigor na metrópole para análise dos vinhos e derivados importados, comercializados, preparados ou fabricados nas províncias ultramarinas, que servirão de apoio à respectiva fiscalização especializada ou à dos produtos alimentares em geral.

Colaboração de serviços entre os diversos territórios

XVII) — 1. As províncias ultramarinas que o entendam de utilidade, em especial com vista à organização da fiscalização provincial e funcionamento dos respectivos laboratórios, poderão recorrer aos serviços especializados da metrópole, os quais, reconhecida essa utilidade, prestarão nos próprios territórios das províncias os serviços julgados convenientes, designadamente laboratoriais.

2. Para efeito de actualização da regulamentação e harmonização dos interesses metropolitanos e ultramarinos relativamente ao sector a que se refere este despacho, deverão ser promovidas anualmente conferências, reunindo representantes da metrópole e das províncias ultramarinas interessadas, a realizar alternadamente em cada território.

Ministérios do Ultramar e da Economia, 25 de Setembro de 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*. — O Ministro da Economia, *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Junta Central de Portos

Decreto n.º 47 959

Considerando que foi adjudicado à firma C. J. Michaëlis de Vasconcelos o fornecimento de um guindaste *Fuchs-301*, com os acessórios considerados necessários, para a Junta Autónoma do Porto da Figueira da Foz;

Considerando que as condições do fornecimento prevêem pagamentos nos anos de 1967 e 1968;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta Autónoma do Porto da Figueira da Foz a celebrar contrato com a firma C. J. Michaëlis de Vasconcelos para a execução do fornecimento de um guindaste *Fuchs-301* e respectivos acessórios àquela Junta Autónoma, pela importância global de 394 937\$.

Art. 2.º A Junta Autónoma do Porto da Figueira da Foz não poderá despender com pagamentos relativos a este fornecimento, por virtude do contrato, mais de:

Em 1967	197 468\$50
Em 1968	197 468\$50

§ único. A importância fixada para o ano de 1968 acrescerá o saldo que porventura se apurar no ano anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.